

MENSAGEM Nº 1.413

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Defesa, o texto do "Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ)", assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023.

Brasília, 5 de novembro de 2024.



EMI nº 00064/2024 MRE MD MMA

Brasília, 29 de Agosto de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, a sugestão de que o Governo da República Federativa do Brasil venha a ratificar o anexo “Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ)”, assinado pelo Brasil em 21 de setembro de 2023. O tratado conta, atualmente, com oitenta e seis signatários e duas ratificações.

2. O Acordo BBNJ é o terceiro instrumento de implementação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) de 1982. Estabelece regras aplicáveis a atividades conduzidas em alto-mar e nos fundos marinhos internacionais, incluindo coleta e uso de recursos genéticos marinhos e sequenciamento digital, medidas de gestão e áreas marinhas protegidas, avaliações de impacto ambiental, capacitação técnica e transferência de tecnologias marinhas. A implementação do acordo contribuirá para promover a preservação dos oceanos, o desenvolvimento científico e a repartição de benefícios junto a países em desenvolvimento, com respeito à soberania dos Estados e às competências de organismos regionais e setoriais.

3. As negociações do Acordo BBNJ foram concluídas em 4 de março de 2023. Uma vez concluídas as etapas de revisão técnica e tradução para os idiomas oficiais da ONU, o texto final do acordo foi adotado em 19 de junho de 2023, por consenso. Em 20 de setembro de 2023, o BBNJ foi finalmente aberto a assinaturas, à margem da semana de alto nível da 78ª Assembleia Geral das Nações Unidas.

4. O Brasil, em parceria com grupo de países latino-americanos, bem como de países em desenvolvimento, participou ativamente das negociações e atuou de forma determinante para a conclusão de acordo equilibrado e ambicioso. As posições brasileiras foram formadas a partir da valiosa contribuição de órgãos e ministérios do governo brasileiro com interesse nos temas abrangidos pelo acordo, como a Marinha e os Ministérios de Minas e Energia; Ciência, Tecnologia e Inovação; Meio Ambiente; e Pesca e Aquicultura, alguns dos quais representados nas negociações em Nova York. O texto adotado contemplou interesses transversais e necessidades do Estado brasileiro, em conformidade com os aportes recebidos dos órgãos consultados.

5. O tratado entrará em vigor 120 dias após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação. Considerando o alto número de países que já assinaram o Acordo e o ímpeto político



que este instrumento tem recebido, estima-se que o número mínimo de ratificações para entrada em vigor seja rapidamente alcançado. A primeira Conferências das Partes (COP), por sua vez, deverá ser realizada em até um ano contado da entrada em vigor do acordo, ocasião em que relevantes decisões sobre funcionamento dos órgãos subsidiários e financiamento deverão ser adotadas. Este cenário reforça a importância de que número expressivo de países em desenvolvimento, entre os quais o Brasil, tenha ratificado o acordo para participar da 1ª COP. Caso contrário, corre-se o risco de que decisões sobre o funcionamento do futuro sistema BBNJ sejam favoráveis aos países desenvolvidos, com potenciais prejuízos aos interesses de países em desenvolvimento.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de versão do Acordo BBNJ em português.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Marina Silva, José Múcio Monteiro Filho



Acordo no marco da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha das áreas situadas além da jurisdição nacional

PREÂMBULO

As Partes neste Acordo,

Recordando as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, inclusive a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente marinho,

Ressaltando a necessidade de respeitar o equilíbrio entre direitos, obrigações e interesses estabelecidos na Convenção,

Reconhecendo a necessidade de abordar, de forma coerente e cooperativa, a perda da diversidade biológica e a degradação dos ecossistemas do oceano, devido, em particular, aos impactos da mudança do clima sobre os ecossistemas marinhos, como o aquecimento e a desoxigenação dos oceanos, bem como a acidificação dos oceanos, a poluição, inclusive a poluição por plásticos, e o uso não sustentável,

Conscientes da necessidade de um regime global abrangente sob a Convenção para melhor abordar a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional,

Reconhecendo a importância de contribuir para a consecução de uma ordem econômica internacional justa e equitativa, que leve em conta os interesses e necessidades da humanidade como um todo e, em particular, os interesses e necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento, sejam costeiros ou sem litoral,

Reconhecendo também que o apoio aos Estados Partes em desenvolvimento por meio de capacitação e de desenvolvimento e transferência de tecnologias marinhas é elemento essencial para a consecução dos objetivos de conservação e do uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional,

Recordando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas,

Afirmando que nada neste Acordo deve ser interpretado como minoração ou extinção dos direitos existentes dos Povos Indígenas, inclusive conforme estabelecido na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ou, conforme apropriado, das comunidades locais,

Reconhecendo a obrigação estabelecida na Convenção de avaliar, na medida do possível, os efeitos potenciais sobre o meio ambiente marinho de atividades sob jurisdição ou controle de um



Estado, quando este tiver motivos razoáveis para acreditar que tais atividades podem causar poluição considerável do meio ambiente marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais,

Cientes da obrigação estabelecida na Convenção de tomar todas as medidas necessárias para garantir que a poluição causada por incidentes ou atividades não se estenda além das áreas onde direitos de soberania são exercidos em conformidade com a Convenção,

Desejando assegurar a boa gestão do oceano em áreas além da jurisdição nacional em favor das gerações presentes e futuras, protegendo, cuidando e garantindo o uso responsável do meio ambiente marinho, mantendo a integridade dos ecossistemas oceânicos e conservando o valor inerente da diversidade biológica de áreas além da jurisdição nacional,

Reconhecendo que a geração, o acesso e a utilização de informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional, juntamente com a repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes de sua utilização, contribuem para pesquisa e inovação e para o objetivo geral deste Acordo,

Respeitando a soberania, a integridade territorial e a independência política de todos os Estados,

Recordando que a situação jurídica daqueles que não são partes da Convenção ou de quaisquer outros acordos conexos é regida pelas regras do direito dos tratados,

Recordando também que, conforme estabelecido na Convenção, os Estados são responsáveis pelo cumprimento de suas obrigações internacionais relativas à proteção e à preservação do meio ambiente marinho e podem ser responsáveis de acordo com o direito internacional,

Comprometidos a alcançar o desenvolvimento sustentável,

Aspirando alcançar participação universal,

Acordaram o seguinte:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Utilização dos termos

Para efeitos deste Acordo:

1. “Instrumento de gestão baseado em áreas” significa um instrumento, inclusive uma área marinha protegida, para uma área geograficamente definida por meio da qual um ou vários



setores ou atividades são geridos com o intuito de alcançar objetivos específicos de conservação e uso sustentável, em conformidade com este Acordo.

2. "Áreas além da jurisdição nacional" significam o alto mar e a Área.
3. "Biotecnologia" significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.
4. "Coleta *in situ*", em relação aos recursos genéticos marinhos, significa a coleta ou amostragem de recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional.
5. "Convenção" significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982.
6. "Impactos cumulativos" significam os impactos combinados e progressivos resultantes de diferentes atividades, inclusive atividades passadas e presentes conhecidas e aquelas razoavelmente previsíveis, ou da repetição de atividades semelhantes ao longo do tempo, e as consequências da mudança do clima, acidificação dos oceanos e impactos relacionados.
7. "Avaliação de impacto ambiental" significa um processo para identificar e avaliar os impactos potenciais de uma atividade com vistas a informar a tomada de decisões.
8. "Recursos genéticos marinhos" significam todo material de origem marinha vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade de valor real ou potencial.
9. "Área marinha protegida" significa uma área marinha definida geograficamente que é designada e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação da diversidade biológica a longo prazo e que pode permitir, quando apropriado, a utilização sustentável quando seja consistente com os objetivos de conservação.
10. "Tecnologia marinha" inclui, dentre outros elementos: informações e dados, fornecidos em formato de fácil utilização, sobre as ciências marinhas e operações e serviços marinhos conexos; manuais, orientações, critérios, normas e materiais de referência; equipamento de amostragem e metodologia; instalações de observação e equipamento para observações, análises e experiências *in situ* e em laboratório; computadores e *software*, incluindo modelos e técnicas de modelização; biotecnologia relacionada; e experiência, conhecimentos, habilidades, conhecimentos especializados técnicos, científicos e jurídicos, e métodos analíticos relacionados à conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha.
11. "Parte" significa um Estado ou organização regional de integração econômica que tenha consentido a vincular-se a este Acordo e para o qual este Acordo esteja em vigor.
12. "Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região para a qual seus Estados membros tenham transferido competência sobre as matérias regidas por este Acordo e que tenha sido

devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aprovar, aceitar ou aderir a este Acordo.

13. "Utilização sustentável" significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, a uma diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

14. "Utilização de recursos genéticos marinhos" significa a realização de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos marinhos, inclusive por meio da aplicação de biotecnologia, conforme definido no parágrafo 3 acima.

Artigo 2º

Objetivo geral

O objetivo deste Acordo é assegurar a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional, no presente e a longo prazo, por meio da implementação efetiva das disposições pertinentes da Convenção e de maior cooperação e coordenação internacional.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

O presente Acordo aplica-se a áreas além da jurisdição nacional.

Artigo 4º

Exceções

O presente Acordo não se aplica a navios de guerra, aeronaves militares ou embarcações auxiliares. Com exceção da parte II, este Acordo não se aplica a outras embarcações ou aeronaves pertencentes ou operadas por uma Parte e utilizadas, no momento considerado, unicamente em serviço governamental não comercial. No entanto, cada Parte deverá assegurar, mediante a adoção de medidas adequadas que não prejudiquem as operações ou a capacidade operacional das referidas embarcações ou aeronaves pertencentes ou operadas por elas, que essas embarcações ou aeronaves ajam, na medida do razoável e do possível, de modo consistente com este Acordo.

Artigo 5º

Relação entre este Acordo e a Convenção e instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes



1. O presente Acordo será interpretado e aplicado no contexto e de forma coerente com a Convenção. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudicará os direitos, a jurisdição e os deveres dos Estados sob a Convenção, inclusive no que diz respeito à zona econômica exclusiva e à plataforma continental dentro e além das 200 milhas náuticas.

2. O presente Acordo será interpretado e aplicado de forma a não prejudicar os instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes e de forma a favorecer a coerência e a coordenação com esses instrumentos, marcos jurídicos e organismos.

3. A situação jurídica daqueles que não são partes da Convenção ou em quaisquer outros acordos conexos não será afetada pelo presente Acordo.

Artigo 6º

Sem prejuízo

O presente Acordo, incluindo qualquer decisão ou recomendação da Conferência das Partes ou de seus órgãos subsidiários e quaisquer atos, medidas ou atividades nele embasadas, não prejudicará nem poderá ser invocado como base para afirmar ou negar quaisquer reivindicações de soberania, direitos soberanos ou jurisdição, inclusive em relação a quaisquer disputas relacionadas a eles.

Artigo 7º

Princípios e abordagens gerais

A fim de alcançar os objetivos deste Acordo, as Partes se guiarão pelos seguintes princípios e abordagens:

- (a) O princípio do poluidor-pagador;
- (b) O princípio do patrimônio comum da humanidade, o qual está previsto na Convenção;
- (c) A liberdade da pesquisa científica marinha, juntamente com outras liberdades do alto mar;
- (d) O princípio da equidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios;
- (e) O princípio ou abordagem de precaução, conforme o caso;
- (f) Uma abordagem ecossistêmica;
- (g) Uma abordagem integrada da gestão dos oceanos;



- (h) Uma abordagem que reforce a resiliência dos ecossistemas, inclusive diante dos efeitos adversos da mudança do clima e da acidificação dos oceanos, e que também mantenha e restaure a integridade dos ecossistemas, incluindo serviços do ciclo de carbono que sustentam as funções do oceano no clima;
- (i) A utilização da melhor ciência disponível e informação científica;
- (j) O uso de conhecimento tradicional pertinente dos Povos Indígenas e comunidades locais, quando disponível;
- (k) O respeito, promoção e consideração de suas respectivas obrigações, conforme aplicável, relativas aos direitos dos Povos Indígenas ou, conforme o caso, das comunidades locais ao adotar medidas para tratar da conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional;
- (l) A não transferência, direta ou indiretamente, de danos ou perigos de uma área para outra e a não transformação de um tipo de poluição em outro na adoção de medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio ambiente marinho;
- (m) Pleno reconhecimento das circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países de menor desenvolvimento relativo;
- (n) Reconhecimento dos interesses e necessidades especiais dos países em desenvolvimento sem litoral.

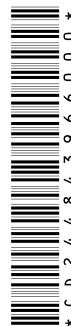
Artigo 8º

Cooperação internacional

1. As Partes cooperarão no âmbito deste Acordo para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional, inclusive por meio do fortalecimento e reforço da cooperação com, e da promoção de cooperação entre, instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes com vistas a alcançar os objetivos deste Acordo.
2. As Partes envidarão esforços para promover, conforme o caso, os objetivos deste Acordo ao participar da tomada de decisões sob outros instrumentos ou marcos jurídicos pertinentes, ou organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais competentes.
3. As Partes promoverão a cooperação internacional para a pesquisa científica marinha e para o desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha, em conformidade com a Convenção, em apoio aos objetivos do presente Acordo.

PARTE II

RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS, INCLUINDO REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS



Artigo 9

Objetivos

Os objetivos desta parte são:

- (a) A repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes de atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional, com vistas à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional;
- (b) A construção e o desenvolvimento das capacidades das Partes, em particular dos Estados Partes em desenvolvimento, sobretudo países de menor desenvolvimento relativo, países em desenvolvimento sem litoral, Estados geograficamente desfavorecidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, Estados africanos costeiros, Estados arquipelágicos e países em desenvolvimento de renda média, com vistas à condução de atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional;
- (c) O desenvolvimento de conhecimento, entendimento científico e inovação tecnológica, inclusive por meio do desenvolvimento e da condução de pesquisas científicas marinhas, como contribuições fundamentais para a implementação deste Acordo;
- (d) O desenvolvimento e a transferência de tecnologia marinha, em conformidade com este Acordo.

Artigo 10

Aplicação

1. As disposições deste Acordo aplicam-se a atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional coletados e gerada após a entrada em vigor deste Acordo para a respectiva Parte. A aplicação das disposições deste Acordo se estenderá à utilização de recursos genéticos marinhos e de informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional coletados e gerada antes da entrada em vigor, salvo se uma Parte formular exceção por escrito, com base no artigo 70, no momento da assinatura, ratificação, aprovação, aceitação ou adesão a este Acordo.
2. As disposições desta parte não se aplicam a:
 - (a) Pesca regulamentada pelo direito internacional pertinente e atividades relacionadas com a pesca; ou
 - (b) Peixes ou outros recursos marinhos vivos conhecidamente capturados por meio da pesca e atividades relacionadas com a pesca em áreas além da jurisdição nacional, exceto quando tais peixes ou outros recursos marinhos vivos forem regulados como utilização nesta parte do Acordo.



3. As obrigações nesta parte do Acordo não se aplicam a atividades militares das Partes, incluindo atividades militares em embarcações e aeronaves governamentais empregadas em serviço não comercial. As obrigações previstas nesta parte do Acordo com relação à utilização de recursos genéticos marinhos e informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional aplicam-se a atividades não militares das Partes.

Artigo 11

Atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional

1. Atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional podem ser conduzidas por todas as Partes, independentemente de sua localização geográfica, e por pessoas físicas ou jurídicas sob a jurisdição das Partes. Tais atividades serão conduzidas em conformidade com este Acordo.

2. As Partes devem promover cooperação em todas as atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional.

3. A coleta *in situ* de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional deverá ser realizada com a devida consideração pelos direitos e interesses legítimos dos Estados costeiros em áreas sob sua jurisdição nacional, e com a devida consideração pelos interesses de outros Estados em áreas além da jurisdição nacional, em conformidade com a Convenção. Para tanto, as Partes devem se esforçar para cooperar, conforme apropriado, inclusive por meio de modalidades específicas com vistas ao funcionamento do Mecanismo de Intermediação de Informação estabelecido no artigo 51, para fins de implementação deste Acordo.

4. Nenhum Estado poderá reivindicar ou exercer soberania ou direitos soberanos sobre recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional. Nenhuma reivindicação ou exercício de soberania ou de direitos soberanos será reconhecida.

5. A coleta *in situ* de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional não deverá constituir base legal para qualquer reivindicação de qualquer área do meio ambiente marinho ou de seus recursos.

6. As atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional são do interesse de todos os Estados e para o benefício de toda a humanidade, particularmente em benefício do avanço do conhecimento científico da humanidade e da promoção



da conservação e do uso sustentável da diversidade biológica marinha, considerando, em particular, os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento.

7. Atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional devem ser conduzidas exclusivamente para fins pacíficos.

Artigo 12

Notificação de atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional

1. As Partes devem adotar as medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias para assegurar que informações sejam notificadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação, em conformidade com esta parte do Acordo.

2. As seguintes informações serão notificadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação no prazo de seis meses, ou o mais cedo possível, antes da coleta *in situ* de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional:

(a) A natureza e os objetivos segundo os quais a coleta será realizada, incluindo, conforme apropriado, eventuais programas dos quais venha a ser parte;

(b) O objeto da pesquisa ou, caso conhecido, os recursos genéticos marinhos a serem esperados ou coletados, bem como os propósitos para os quais esses recursos serão coletados;

(c) As áreas geográficas em que a coleta será realizada;

(d) Uma síntese dos métodos e meios a serem utilizados na coleta, incluindo nome, tonelagem, tipo e classe de embarcações, equipamentos científicos e/ou métodos de estudo empregados;

(e) Informações relacionadas a quaisquer outras contribuições para os principais programas propostos;

(f) A data estimada da primeira chegada e da partida definitiva das embarcações de pesquisa, ou da mobilização dos equipamentos e da sua remoção, conforme apropriado;

(g) Os nomes das instituições patrocinadoras e da pessoa responsável pelo projeto;

(h) Oportunidades para cientistas de todos os Estados, em particular para cientistas de Estados em desenvolvimento, se envolverem ou se associarem ao projeto;

(i) A medida em que se considera que os Estados que possam necessitar e solicitar assistência técnica, em particular os Estados em desenvolvimento, deveriam participar ou ser representados no projeto;

(j) Um plano de gestão de dados elaborado em conformidade com a governança de dados responsável e de livre acesso, considerando as práticas internacionais vigentes.



3. Após a notificação referida no parágrafo 2º acima, o Mecanismo de Intermediação de Informação emitirá automaticamente um identificador de lote padronizado “BBNJ”.

4. No caso de alteração substancial nas informações transmitidas ao Mecanismo de Intermediação de Informação anteriormente à coleta planejada, as informações atualizadas serão notificadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação dentro de um período de tempo razoável e, no máximo, até o início da coleta *in situ*, quando possível.

5. As Partes devem assegurar que as seguintes informações, junto ao identificador de lote padronizado “BBNJ”, sejam notificadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação, assim que estiverem disponíveis, mas no máximo em até um ano contado a partir da coleta *in situ* dos recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional:

(a) O repositório ou a base de dados em que a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos está ou será disponibilizada;

(b) O local onde todos os recursos genéticos marinhos coletados *in situ* estão ou serão depositados ou mantidos;

(c) Um relatório detalhando a área geográfica em que os recursos genéticos marinhos foram coletados, incluindo informações sobre a latitude, a longitude e a profundidade da coleta e, na medida do possível, os resultados da atividade conduzida;

(d) Quaisquer atualizações necessárias relacionadas ao plano de gestão de dados apresentado com base no parágrafo (2) (j) acima.

6. As Partes devem assegurar que as amostras de recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional mantidas em repositórios ou bancos de dados sob sua jurisdição possam ser identificados como originários de áreas além da jurisdição nacional, em conformidade com as práticas internacionais vigentes, e na medida do possível.

7. As Partes devem assegurar que os repositórios, na medida do possível, e os bancos de dados sob sua jurisdição elaborem, a cada dois anos, um relatório agregado referente ao acesso a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos vinculados ao seu identificador de lote padronizado “BBNJ”, devendo o relatório ser disponibilizado para o comitê de acesso e repartição de benefícios estabelecido no artigo 15.

8. Nos casos em que os recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional e, quando viável, a informação de sequências genéticas digitalizadas desses recursos forem objeto de utilização, incluindo comercialização, por pessoas físicas ou jurídicas sob sua jurisdição, as Partes devem assegurar que as seguintes informações, inclusive o identificador de lote padronizado “BBNJ”, se disponível, sejam notificadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação, assim que essas informações estiverem disponíveis:



- (a) Onde os resultados da utilização, como publicações, patentes concedidas, disponíveis e na medida do possível, e produtos desenvolvidos, podem ser encontrados;
- (b) Caso disponíveis, detalhes da notificação pós-coleta ao Mecanismo de Intermediação de Informação relacionada aos recursos genéticos marinhos que foram objeto da utilização;
- (c) O local em que a amostra original objeto da utilização está localizada;
- (d) As modalidades previstas para o acesso a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos sendo utilizados, bem como um plano de gestão de dados para os mesmos;
- (e) Uma vez comercializados, informações, caso disponíveis, sobre as vendas de produtos pertinentes e quaisquer desenvolvimentos subsequentes.

Artigo 13

Conhecimento tradicional de Povos Indígenas e comunidades locais associado a recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional

As Partes adotarão medidas legislativas, administrativas ou políticas, quando pertinentes e conforme apropriadas, com o propósito de assegurar que os conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional acumulados por Povos Indígenas e comunidades locais somente sejam acessados mediante o livre, prévio e informado consentimento ou aprovação e envolvimento desses Povos Indígenas e comunidades locais. O acesso a esses conhecimentos tradicionais pode ser facilitado pelo Mecanismo de Intermediação de Informação. O acesso a esses conhecimentos tradicionais e o seu uso devem ser baseados em termos mutuamente acordados.

Artigo 14

Repartição justa e equitativa de benefícios

1. Os benefícios decorrentes de atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional serão repartidos de forma justa e equitativa, em conformidade com esta parte do Acordo, e contribuir para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional.

2. Os benefícios não monetários serão compartilhados em conformidade com este Acordo, na forma de, *inter alia*:

- (a) Acesso a amostras e coleções de amostras conforme a prática internacional vigente;
- (b) Acesso a informação de sequências genéticas digitalizadas conforme a prática internacional vigente;



(c) Acesso aberto a dados científicos localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (FAIR), conforme a prática internacional vigente e a governança de dados responsáveis e de livre acesso;

(d) Informações contidas nas notificações, junto aos identificadores de lote padronizados “BBNJ”, providenciadas em conformidade com o artigo 12, em formulários publicamente pesquisáveis e acessíveis;

(e) Transferência de tecnologia marinha conforme as modalidades pertinentes previstas na parte V deste Acordo;

(f) Capacitação, inclusive por meio de financiamento de programas de pesquisa, e oportunidades de parcerias, sobretudo as diretamente pertinentes e substanciais, para cientistas e pesquisadores em projetos de pesquisa, assim como iniciativas direcionadas, particularmente para Estados em desenvolvimento, considerando as circunstâncias especiais de pequenos Estados insulares em desenvolvimento e países de menor desenvolvimento relativo;

(g) Cooperação técnica e científica ampliada, em particular com cientistas de, e instituições científicas em, Estados em desenvolvimento;

(h) Outras modalidades de benefícios determinadas pela Conferência das Partes, considerando as recomendações do comitê de acesso e repartição de benefícios estabelecido no artigo 15.

3. As Partes adotarão as medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias para assegurar que os recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional, junto a seus identificadores de lote padronizados “BBNJ”, sujeitos à utilização por pessoas físicas ou jurídicas sob sua jurisdição, sejam depositados em repositórios e bancos de dados acessíveis ao público, mantidos na esfera nacional ou internacional, no prazo máximo de três anos a partir do início da utilização, ou assim que estiverem disponíveis, considerando a prática internacional vigente.

4. O acesso a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional em repositórios e bancos de dados sob a jurisdição de uma Parte pode estar sujeito a condições razoáveis, nos seguintes termos:

- (a) A necessidade de preservar a integridade física dos recursos genéticos marinhos;
- (b) Os custos razoáveis associados à manutenção de bancos de material genético, biorrepositórios ou bancos de dados pertinentes em que a amostra, os dados ou a informação são mantidos;
- (c) Os custos razoáveis associados ao provimento de acesso ao recurso genético marinho, aos dados ou à informação;
- (d) Outras condições razoáveis em linha com os objetivos deste Acordo;



e oportunidades para tal acesso em termos justos e mais favoráveis, inclusive em termos concessionais e preferenciais, podem ser providenciadas a pesquisadores e instituições de pesquisa de Estados em desenvolvimento.

5. Os benefícios monetários decorrentes da utilização de recursos genéticos marinhos e de informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional, incluindo comercialização, serão repartidos de forma justa e equitativa por meio do mecanismo financeiro estabelecido no artigo 52 para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional.

6. Após a entrada em vigor deste Acordo, as Partes envolvidas devem efetuar contribuições anuais para o fundo especial referido no artigo 52. O montante da contribuição será equivalente a 50 por cento da contribuição fixa da referida Parte para o orçamento adotado pela Conferência das Partes com base no artigo 47, parágrafo 6 (e). Esse pagamento persistirá até que a Conferência das Partes adote uma decisão com base no parágrafo 7 abaixo.

7. A Conferência das Partes decidirá sobre as modalidades de repartição de benefícios monetários decorrentes da utilização de recursos genéticos marinhos e de informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional, considerando as recomendações do comitê de acesso e repartição de benefícios estabelecido no artigo 15. Caso todos os esforços para atingir consenso tenham sido esgotados, a decisão será adotada por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes. Os pagamentos serão efetivados por meio do fundo especial estabelecido no artigo 52. As modalidades podem incluir:

- (a) Pagamentos por etapas;
- (b) Pagamentos ou contribuições relacionadas à comercialização de produtos, incluindo o pagamento de uma porcentagem sobre a receita das vendas de produtos;
- (c) Uma taxa escalonada, a ser paga periodicamente, baseada em um conjunto diversificado de indicadores medindo o nível agregado de atividades de uma Parte;
- (d) Outras modalidades decididas pela Conferência das Partes, considerando as recomendações do comitê de acesso e repartição de benefícios.

8. A Parte poderá formular declaração, na ocasião em que a Conferência das Partes adotar as modalidades, indicando que tais modalidades não entrarão em vigor para a respectiva Parte por um período de até quatro anos, a fim de assegurar tempo para a implementação necessária. A Parte que formular essa declaração continuará a efetuar o pagamento previsto no parágrafo 6 acima, até que as novas modalidades entrem em vigor.

9. Ao decidir sobre as modalidades de repartição de benefícios monetários decorrentes da utilização de informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional, com base no parágrafo 7 acima, a Conferência das Partes deverá considerar as recomendações do comitê de acesso e repartição de benefícios, observado que essas



modalidades devem ser mutuamente coerentes e adaptáveis a outros instrumentos de acesso e repartição de benefícios.

10. A Conferência das Partes, considerando as recomendações do comitê de acesso e repartição de benefícios estabelecido no artigo 15, revisará e avaliará, bienalmente, os benefícios monetários decorrentes da utilização de recursos genéticos marinhos e de informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional. A primeira revisão ocorrerá no prazo de até cinco anos contados a partir da entrada em vigor deste Acordo. A revisão avaliará as contribuições anuais referidas no parágrafo 6 acima.

11. As Partes adotarão as medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias, conforme apropriado, com o objetivo de assegurar que os benefícios decorrentes das atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional, por pessoas físicas ou jurídicas sob sua jurisdição, serão compartilhados em conformidade com este Acordo.

Artigo 15

Comitê de acesso e repartição de benefícios

1. Fica estabelecido um comitê de acesso e repartição de benefícios. O comitê atuará, *inter alia*, com o objetivo de estabelecer diretrizes para a repartição de benefícios, em conformidade com o artigo 14, providenciando transparência e assegurando a repartição justa e equitativa de benefícios monetários e não monetários.

2. O comitê de acesso e repartição de benefícios será composto de 15 membros com qualificações apropriadas em áreas afins, de forma a assegurar o efetivo exercício das funções do comitê. Os membros serão nomeados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, considerando o equilíbrio de gênero e a distribuição geográfica equitativa e provendo no comitê a representação dos Estados em desenvolvimento, incluindo países de menor desenvolvimento relativo, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e países em desenvolvimento sem litoral. Os termos de referência e as modalidades de funcionamento do comitê serão determinados pela Conferência das Partes.

3. O comitê pode formular recomendações à Conferência das Partes sobre assuntos relativos a esta parte do Acordo, incluindo:

- (a) Diretrizes ou código de conduta para atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional, em conformidade com esta parte do Acordo;
- (b) Medidas para implementar decisões adotadas conforme esta parte do Acordo;
- (c) Alíquotas ou mecanismos para a repartição de benefícios monetários, em conformidade com o artigo 14;



(d) Questões relacionadas a esta parte do Acordo concernentes ao Mecanismo de Intermediação de Informação;

(e) Questões relacionadas a esta parte do Acordo concernentes ao mecanismo financeiro estabelecido no artigo 52;

(f) Quaisquer outras questões relacionadas a esta parte do Acordo acerca das quais a Conferência das Partes venha a requerer a apreciação do comitê de acesso e repartição de benefícios.

4. Cada Parte disponibilizará ao comitê de acesso e repartição de benefícios, por intermédio do Mecanismo de Intermediação de Informação, as informações requeridas neste Acordo, devendo incluir:

- (a) Medidas legislativas, administrativas e políticas sobre acesso e repartição de benefícios;
- (b) Detalhes de contato e outras informações pertinentes sobre pontos focais nacionais;
- (c) Outras informações exigidas conforme as decisões adotadas pela Conferência das Partes.

5. O comitê de acesso e repartição de benefícios pode realizar consultas e facilitar a troca de informações junto a instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais pertinentes sobre atividades de sua competência, incluindo repartição de benefícios, uso de informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos, melhores práticas, ferramentas e metodologias, governança de dados e aprendizados.

6. O comitê de acesso e repartição de benefícios pode formular recomendações à Conferência das Partes relacionadas às informações obtidas com base no parágrafo 5 acima.

Artigo 16

Monitoramento e transparência

1. O monitoramento e a transparência de atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional serão obtidos por meio de notificação ao Mecanismo de Intermediação de Informação, por meio de identificadores de lote padronizado “BBNJ”, em conformidade com esta parte do Acordo e conforme procedimentos adotados pela Conferência das Partes, na forma recomendada pelo comitê de acesso e repartição de benefícios.

2. As Partes enviarão periodicamente relatórios ao comitê de acesso e repartição de benefícios acerca da implementação dos dispositivos desta parte do Acordo com respeito a atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e a informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional e a repartição de benefícios decorrente, em conformidade com esta parte do Acordo.



3. O comitê de acesso e repartição de benefícios deve elaborar relatório com base nas informações recebidas por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação, e disponibilizá-lo às Partes, que podem apresentar comentários. O comitê de acesso e repartição de benefícios enviará o relatório, incluindo os comentários recebidos, para apreciação da Conferência das Partes. A Conferência das Partes, considerando as recomendações do comitê de acesso e repartição de benefícios, pode formular diretrizes apropriadas para a implementação deste artigo, com a devida consideração às capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.

Parte III

INSTRUMENTOS DE GESTÃO BASEADOS EM ÁREAS, INCLUSIVE ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS

Artigo 17

Objetivos

Os objetivos desta parte do Acordo são:

(a) Conservar e usar de forma sustentável áreas que requerem proteção, inclusive por meio do estabelecimento de um sistema abrangente de instrumentos de gestão baseados em áreas, com redes ecologicamente representativas e bem conectadas de áreas marinhas protegidas;

(b) Reforçar a cooperação e a coordenação no uso de instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, entre os Estados, instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes;

(c) Proteger, preservar, restaurar e manter a diversidade biológica e ecossistemas, inclusive com o objetivo de fortalecer sua produtividade e saúde, e reforçar a resiliência aos estressores, inclusive aqueles relacionados com alterações climáticas, acidificação dos oceanos e poluição marinha;

(d) Apoiar a segurança alimentar e outros objetivos socioeconômicos, inclusive a proteção de valores culturais;

(e) Apoiar os Estados Partes em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo, países em desenvolvimento sem litoral, Estados geograficamente desfavorecidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, Estados africanos costeiros, Estados arquipelágicos e os países em desenvolvimento de renda média, levando em consideração as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, através da capacitação e do desenvolvimento e transferência de tecnologia marítima no desenvolvimento, implementação, monitoramento, gerenciamento e implementação de instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas.

Artigo 18

Área de aplicação



O estabelecimento de instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, não deverá incluir quaisquer áreas sob jurisdição nacional e não deverá ser invocado como base para afirmar ou negar quaisquer reivindicações de soberania, direitos soberanos ou jurisdição, inclusive no que diz respeito a quaisquer disputas nestes âmbitos. A Conferência das Partes não deverá considerar propostas de decisão para o estabelecimento de tais instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive as áreas marinhas protegidas, e em nenhum caso tais propostas deverão ser interpretadas como reconhecimento ou não reconhecimento de quaisquer reivindicações de soberania, direitos soberanos ou jurisdição.

Artigo 19

Propostas

1. Propostas sobre o estabelecimento de instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, sob esta parte do Acordo, deverão ser submetidas pelas Partes, individual ou coletivamente, ao secretariado.
2. As Partes deverão colaborar e consultar, conforme apropriado, com os interessados pertinentes, inclusive Estados e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais, assim como a sociedade civil, a comunidade científica, o setor privado, Povos Indígenas e comunidades locais, para o desenvolvimento de propostas, conforme estabelecido nesta parte do Acordo.
3. Propostas deverão ser formuladas com base na melhor ciência e informações científicas disponíveis e, onde disponível, no conhecimento tradicional relevante dos Povos Indígenas e comunidades locais, levando em consideração a abordagem da precaução e uma abordagem ecossistêmica.
4. Propostas relacionadas às áreas identificadas deverão incluir os seguintes elementos essenciais:
 - (a) Uma descrição geográfica ou espacial da área que é objeto da proposta com referência aos critérios indicativos especificados no Anexo I;
 - (b) Informação sobre qualquer um dos critérios especificados no Anexo I, assim como quaisquer critérios que possam ser posteriormente desenvolvidos e revisados em conformidade com o parágrafo 5 abaixo, aplicados na identificação de área;
 - (c) Atividades humanas na área, inclusive usos por Povos Indígenas e comunidades locais, e seu possível impacto, se algum;
 - (d) Uma descrição do estado do meio ambiente marinho e da diversidade biológica na área identificada;
 - (e) Uma descrição da conservação e, onde apropriado, dos objetivos de uso sustentável a serem aplicados à área;
 - (f) Um projeto de plano de manejo abrangendo as medidas propostas e descrevendo as atividades de monitoramento, pesquisa e revisão propostas para alcançar os objetivos previstos;



- (g) A duração da área e medidas propostas, se for o caso;
- (h) Informações sobre quaisquer consultas realizadas com Estados, inclusive Estados costeiros adjacentes e/ou organismos relevantes globais, regionais, sub-regionais e setoriais, se algum;
- (i) Informações sobre instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, implementados sob instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes;
- (j) Contribuição científica relevante e, onde disponível, conhecimento tradicional dos Povos Indígenas e comunidades locais.

5. Critérios indicativos para a identificação de tais áreas deverão incluir aqueles especificados no Anexo I, conforme for relevante, e poderão ser posteriormente desenvolvidos e revisados, se necessário, pelo Órgão Científico e Técnico para consideração e adoção pela Conferência das Partes.

6. Requisitos adicionais relativos ao conteúdo das propostas, inclusive as modalidades de aplicação dos critérios indicativos especificados no parágrafo 5 acima e orientações sobre as propostas especificadas no parágrafo 4 (b) acima, deverão ser elaborados pelo Órgão Científico e Técnico, se necessário, para consideração e aprovação pela Conferência das Partes.

Artigo 20

Publicidade e revisão preliminar das propostas

Após a recepção da proposta por escrito, o secretariado deverá disponibilizar publicamente a proposta e transmiti-la ao Órgão Científico e Técnico para revisão preliminar. O objetivo da revisão é verificar se a proposta contém as informações requeridas no artigo 19, inclusive os critérios indicativos descritos na presente parte do Acordo e no Anexo I. Os resultados dessa revisão deverão ser disponibilizados publicamente e transmitidos ao proponente pelo secretariado. O proponente deverá retransmitir a proposta ao secretariado, levando em consideração a revisão preliminar pelo Órgão Científico e Técnico. O secretariado deverá notificar as Partes e tornar a proposta retransmitida disponível publicamente, facilitando consultas nos termos do artigo 21.

Artigo 21

Consultas e avaliação de propostas

1. Consultas sobre propostas submetidas sob o artigo 19 deverão ser inclusivas, transparentes e abertas a todos os interessados pertinentes, inclusive os Estados e órgãos globais, regionais, sub-regionais e setoriais, assim como a sociedade civil e a comunidade científica, Povos Indígenas e comunidades locais.

2. O secretariado deverá facilitar as consultas e reunir informações, como segue:



(a) Os Estados, em especial os Estados costeiros adjacentes, deverão ser notificados e convidados a apresentar, *inter alia*:

- (i) Perspectivas sobre o mérito e o escopo geográfico da proposta;
- (ii) Quaisquer outras contribuições científicas pertinentes;
- (iii) Informações sobre quaisquer medidas ou atividades em áreas adjacentes ou relacionadas sob jurisdição nacionais, ou além da jurisdição nacional;
- (iv) Perspectivas sobre as potenciais implicações da proposta para áreas sob jurisdição nacional;
- (v) Outras informações relevantes;

(b) Órgãos de instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes deverão ser notificados e convidados a apresentar, *inter alia*:

- (i) Perspectivas sobre os méritos da proposta;
- (ii) Quaisquer outras contribuições científicas relevantes;
- (iii) Informações sobre quaisquer medidas existentes adotadas por esse instrumento, marco jurídico ou organismo para a área relevante ou para as áreas adjacentes;
- (iv) Perspectivas sobre quaisquer aspectos relativos às medidas e outros elementos para projeto de plano de gestão identificados na proposta e que se incluam na competência deste organismo;
- (v) Opiniões sobre quaisquer medidas adicionais relevantes que se insiram na competência deste instrumento, marco legal ou organismo;
- (vi) Outras informações relevantes;

(c) Povos Indígenas e comunidades locais que detenham conhecimento tradicional relevante, a comunidade científica, a sociedade civil e outros interessados pertinentes deverão ser convidados a apresentar, *inter alia*:

- (i) Perspectivas sobre os méritos da proposta;
- (ii) Quaisquer outras contribuições científicas pertinentes;
- (iii) Qualquer conhecimento tradicional relevante de Povos Indígenas e comunidades locais;
- (iv) Qualquer outra informação relevante.

3. As contribuições recebidas nos termos do parágrafo 2 acima deverão ser disponibilizadas publicamente pelo secretariado.

4. Nos casos em que a medida proposta afete áreas inteiramente circundadas por zonas econômicas exclusivas dos Estados, os proponentes deverão:

- (a) Realizar consultas orientadas e proativas, inclusive notificação prévia, com esses Estados;
- (b) Considerar as perspectivas e comentários desses Estados sobre a medida proposta e providenciar respostas escritas que abordem, especificamente, tais perspectivas e comentários e, se necessário, revisar a medida proposta apropriadamente ou responder às contribuições substantivas não refletidas na proposta.

5. O proponente deverá considerar as contribuições recebidas durante o período de consulta, bem como as perspectivas e informações do Órgão Científico e Técnico, e, se apropriado, revisar a proposta apropriadamente ou responder a contribuições substantivas não refletidas na proposta.



6. O período de consultas deverá ser limitado.

7. A versão revisada da proposta deverá ser apresentada ao Órgão Científico e Técnico, que deverá avaliar a proposta e fazer recomendações à Conferência das Partes.

8. As modalidades para o processo de consulta e avaliação, inclusive duração, deverão ser elaboradas pelo Órgão Científico e Técnico, se necessário, em sua primeira reunião, para consideração e adoção pela Conferência das Partes, levando em consideração as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

Artigo 22

Estabelecimento de instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas

1. A Conferência das Partes, baseando-se na proposta final e no projeto do plano de manejo, levando em consideração as contribuições e os aportes científicos recebidos durante o processo de consulta estabelecido nesta parte do Acordo, e o parecer científico e as recomendações do Órgão Científico e Técnico:

(a) Deverá tomar decisões sobre o estabelecimento de instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, e medidas relacionadas;

(b) Poderá tomar decisões sobre medidas compatíveis com aquelas adotadas por instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes, em cooperação e coordenação com esses instrumentos, marcos e organismos;

(c) Poderá, quando as medidas propostas forem da competência de outros organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais, fazer recomendações às Partes e a organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais para promover a adoção de medidas pertinentes por meio de tais instrumentos, marcos e organismos, de acordo com seus respectivos mandatos.

2. Ao tomar decisões sob esse artigo, a Conferência das Partes deverá respeitar as competências dos instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes, e não agirá de modo a prejudicá-los.

3. A Conferência das Partes deverá tomar providências para consultas regulares, a fim de reforçar a cooperação e a coordenação com e entre instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes, em relação aos instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, bem como a coordenação relacionada às medidas adotadas sob tais instrumentos e marcos e por tais organismos.

4. Quando a consecução dos objetivos e a implementação desta parte do Acordo assim o exigirem, para promover a cooperação e a coordenação internacional relacionadas à conservação e uso



sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional, a Conferência das Partes poderá considerar e, observado o disposto nos parágrafos 1 e 2 acima, poderá decidir, conforme o caso, desenvolver um mecanismo relativo aos instrumentos de gestão baseados em áreas existentes, inclusive as áreas marinhas protegidas, adotados por instrumentos e marcos jurídicos pertinentes ou organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais competentes.

5. Decisões e recomendações adotadas pela Conferência das Partes em conformidade com os termos desta parte do Acordo não deverão prejudicar a eficácia das medidas adotadas relativamente a áreas sob jurisdição nacional e deverão dar devida consideração aos direitos e deveres de todos os Estados, nos termos da Convenção. Em casos em que as medidas propostas sob esta parte do Acordo afetarem, ou em que se puder razoavelmente esperar que afetem, águas sobrejacentes ao leito do mar e do subsolo de áreas submarinas sobre as quais um Estado costeiro exerce direitos soberanos, em conformidade com a Convenção, tais medidas deverão dar devida consideração aos direitos soberanos desses Estados costeiros. Consultas deverão ser realizadas, em conformidade com o disposto nesta parte do Acordo.

6. Nos casos em que um instrumento de gestão baseado em áreas, inclusive uma área marinha protegida, estabelecido sob esta parte do Acordo, venha a inserir-se posteriormente, total ou parcialmente, sob a jurisdição nacional de um Estado costeiro, a área compreendida sob jurisdição nacional deixará imediatamente de vigorar. A área que permanecer fora da jurisdição nacional continuará em vigor até que a Conferência das Partes, em sua reunião seguinte, revise e decida alterar ou revogar o instrumento de gestão baseados em áreas, inclusive a área marinha protegida, conforme seja necessário.

7. Após o estabelecimento de um instrumento ou marco legal pertinente ou de um organismo global, regional, sub-regional e setorial pertinente, ou a alteração de sua competência, qualquer instrumento de gestão baseado em áreas, inclusive uma área marinha protegida, ou medidas a ela relacionada adotadas pela Conferência das Partes sob esta parte do Acordo, que subsequentemente se tornem, integral ou parcialmente, de competência de tal instrumento, marco ou organismo, permanecerão em vigor até que a Conferência das Partes reveja e decida, em estreita cooperação e coordenação com o referido instrumento, marco ou organismo, manter, alterar ou revogar o instrumento de gestão baseado em áreas, inclusive área marinha protegida, e medidas a ela relacionadas, conforme apropriado.

Artigo 23

Adoção de decisões

1. Como regra geral, as decisões e recomendações previstas nesta parte do Acordo deverão ser tomadas por consenso.



2. Se não for alcançado consenso, as decisões e recomendações previstas nesta parte do Acordo serão tomadas por uma maioria de três quartos das Partes presentes e votantes. A Conferência das Partes deverá decidir previamente, por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, que todos os esforços para chegar a consenso foram esgotados.

3. As decisões tomadas sob esta parte do Acordo entrarão em vigor 120 dias após a reunião da Conferência das Partes em que foram adotadas e serão vinculantes para todas as Partes.

4. Durante o período de 120 dias previsto no parágrafo 3, qualquer Parte poderá, mediante notificação escrita ao secretariado, formular objeção relativa a uma decisão adotada sob a presente parte do Acordo, e essa decisão não será vinculante para esta Parte. A objeção a uma decisão poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação escrita ao secretariado e, por consequência, a decisão será vinculante para a Parte 90 dias após a data da notificação indicando que a objeção foi retirada.

5. A Parte que formular objeção nos termos do parágrafo 4 deverá apresentar ao secretariado, por escrito, no momento da apresentação de sua objeção, a explicação das razões para sua objeção, que deverão ser baseadas em uma ou mais das seguintes razões:

(a) A decisão é incompatível com este Acordo ou com os direitos e deveres da Parte que apresenta a objeção, nos termos da Convenção;

(b) A decisão promove discriminação injustificada, de forma ou de fato, contra a Parte que apresenta a objeção;

(c) A Parte não pode cumprir a decisão na prática, no momento da objeção, após realizar todos os esforços razoáveis para fazê-lo.

6. A Parte que formular objeção nos termos do parágrafo 4 deverá, na medida do possível, adotar medidas ou abordagens alternativas com efeitos equivalentes à decisão em relação à qual apresentou objeção e não deverá adotar medidas ou praticar ações que possam prejudicar a eficácia da decisão em relação à qual apresentou objeção, a menos que tais medidas ou ações sejam essenciais para o exercício dos direitos e deveres da Parte que apresentou a objeção, em conformidade com a Convenção.

7. A Parte que apresentar objeção deverá informar à Conferência das Partes, na reunião ordinária seguinte à notificação nos termos do parágrafo 4 acima e, periodicamente após isso, acerca da implementação do parágrafo 6 acima, a fim de informar o monitoramento e a revisão, nos termos do artigo 26.

8. Uma objeção a uma decisão tomada nos termos do parágrafo 4 acima só poderá ser renovada se a Parte que apresentou a objeção considerar que esta continua necessária, a cada três anos após a entrada em vigor da decisão, mediante notificação escrita ao secretariado. A notificação escrita deverá incluir explicação sobre as razões de sua objeção inicial.



9. Se não for recebida notificação de renovação, nos termos do parágrafo 8 acima, a objeção será considerada automaticamente retirada e, por conseguinte, a decisão será vinculante para a Parte que apresentou a objeção 120 dias após a sua retirada automática. O secretariado deverá notificar a Parte 60 dias antes da data em que a objeção será automaticamente retirada.

10. Decisões da Conferência das Partes adotadas sob a presente parte do Acordo, e as objeções a essas decisões, serão tornadas públicas pelo secretariado e transmitidas a todos os Estados e aos instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes.

Artigo 24

Medidas de emergência

1. A Conferência das Partes adotará decisões para aprovar medidas em áreas além da jurisdição nacional, a serem aplicadas em caráter emergencial, se necessário, quando um fenômeno natural ou um desastre de origem humana tiver causado, ou for susceptível de causar, dano grave ou irreversível à diversidade biológica marinha de áreas fora da jurisdição nacional, a fim de garantir que o dano grave ou irreversível não seja exacerbado.

2. Medidas adotadas sob o presente artigo serão consideradas necessárias apenas se, após consulta aos instrumentos e marcos jurídicos pertinentes ou aos organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais competentes, o dano grave ou irreversível não puder ser gerenciado em tempo hábil através da aplicação dos outros artigos deste Acordo ou por um instrumento ou marco jurídico pertinente ou um organismo global, regional, sub-regional ou setorial competente.

3. Medidas adotadas em caráter emergencial deverão basear-se na melhor ciência e informação científica disponíveis e, quando disponíveis, nos conhecimentos tradicionais dos Povos Indígenas e das comunidades locais, e deverão levar em conta a abordagem da precaução. Tais medidas poderão ser propostas pelas Partes ou recomendadas pelo Órgão Científico e Técnico e poderão ser adotadas entre sessões. As medidas deverão ser temporárias e deverão ser reconsideradas para decisão na próxima reunião da Conferência das Partes após sua adoção.

4. As medidas cessarão dois anos após a sua entrada em vigor ou serão abolidas previamente pela Conferência das Partes após serem substituídas por instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, e medidas relacionadas estabelecidas nos termos da presente parte do Acordo, ou por medidas adotadas por um instrumento ou marco jurídico pertinente ou organismo global, regional, sub-regional e setorial competente, ou por uma decisão da Conferência das Partes quando as circunstâncias que exigiram a medida deixarem de existir.



5. Os procedimentos e as diretrizes para o estabelecimento de medidas de emergência, inclusive procedimentos de consulta, serão elaborados pelo Órgão Científico e Técnico, conforme necessário, para consideração e adoção pela Conferência das Partes, na primeira oportunidade. Tais procedimentos deverão ser inclusivos e transparentes.

Artigo 25 **Implementação**

1. As Partes deverão assegurar que as atividades sob sua jurisdição ou controle que ocorram em áreas fora da jurisdição nacional sejam conduzidas de forma consistente com as decisões adotadas sob a presente parte do Acordo.

2. Nenhuma disposição deste Acordo impedirá uma Parte de adotar medidas mais rigorosas a respeito de seus nacionais e suas embarcações ou em relação às atividades sob sua jurisdição ou controle, adicionalmente àquelas adotadas sob a presente parte do Acordo, em conformidade com o direito internacional e em apoio dos objetivos deste Acordo.

3. A implementação das medidas adotadas sob esta parte do Acordo não deverá impor, direta ou indiretamente, ônus desproporcionais às Partes que sejam pequenos Estados insulares em desenvolvimento ou países de menor desenvolvimento relativo.

4. As Partes promoverão, como for apropriado, a adoção de medidas no âmbito dos instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e dos organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes de que sejam membros, para apoiar a implementação das decisões e recomendações feitas pela Conferência das Partes sob a presente parte do Acordo.

5. As Partes deverão encorajar os Estados que têm direito a se tornarem Partes neste Acordo, em particular aqueles cujas atividades, embarcações ou nacionais operarem em uma área que seja submetida a um instrumento de gestão baseado em áreas estabelecido, inclusive área marinha protegida, a adotar medidas de apoio às decisões e recomendações da Conferência das Partes sobre instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive as áreas marinhas protegidas, estabelecidas sob a presente parte do Acordo.

6. Uma Parte que não seja parte ou participe de um instrumento ou marco jurídico pertinente, ou membro de um organismo global, regional, sub-regional ou setorial competente e que de outra forma não concorde em aplicar as medidas estabelecidas por tais instrumentos e marcos e por tais organismos, não será eximida da obrigação de cooperar, nos termos da Convenção e deste Acordo, na conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional.

Artigo 26



Monitoramento e revisão

1. As Partes deverão, individual ou coletivamente, apresentar à Conferência das Partes relatório sobre a implementação dos instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive as áreas marinhas protegidas, estabelecidos ao abrigo da presente parte do Acordo, e das medidas relacionadas. Tal relatório, assim como as informações e a revisão a que se referem os parágrafos 2 e 3 abaixo, respectivamente, serão disponibilizados publicamente pelo secretariado.
2. Os instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes deverão ser convidados a prestar informações à Conferência das Partes sobre a implementação das medidas que tenham adotado para alcançar os objetivos dos instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, estabelecidas ao abrigo da presente parte do Acordo.
3. Instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive as áreas marinhas protegidas, estabelecidos ao abrigo da presente parte do Acordo, incluindo as medidas relacionadas, deverão ser monitorados e revisados periodicamente pelo Órgão Científico e Técnico, levando em consideração os relatórios e as informações referidos nos parágrafos 1 e 2, respectivamente.
4. Na revisão referida no parágrafo 3, o Órgão Científico e Técnico deverá avaliar a efetividade dos instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, estabelecidas sob a presente parte do Acordo, incluindo medidas relacionadas e o progresso realizado para alcançar seus objetivos, e deverá aconselhar e fazer recomendações à Conferência das Partes.
5. Após a revisão, a Conferência das Partes deverá, se necessário, adotar decisões ou recomendações sobre a alteração, extensão ou revogação dos instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, e quaisquer medidas relacionadas adotadas pela Conferência das Partes, com base na melhor ciência e informação científica disponíveis e, quando disponível, no conhecimento tradicional relevante dos Povos Indígenas e das comunidades locais, tendo em conta a abordagem de precaução e uma abordagem ecossistêmica.

Parte IV

AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL

Artigo 27

Objetivos

Os objetivos desta parte são:

- (a) Operacionalizar as disposições da Convenção sobre avaliação de impacto ambiental para áreas além da jurisdição nacional, estabelecendo processos, limites e outros requisitos para conduzir e reportar avaliações pelas Partes;



- (b) Garantir que as atividades abrangidas por esta parte sejam avaliadas e conduzidas de forma a prevenir, mitigar e gerenciar impactos adversos significativos com o propósito de proteger e preservar o ambiente marinho;
- (c) Apoiar a consideração de impactos cumulativos e dos impactos em áreas sob jurisdição nacional;
- (d) Proporcionar avaliações ambientais estratégicas;
- (e) Lograr um marco coerente de avaliação de impacto ambiental para atividades em áreas além da jurisdição nacional;
- (f) Construir e fortalecer a capacidade das Partes, em particular dos Estados Partes em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo, os países em desenvolvimento sem litoral, os Estados geograficamente desfavorecidos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, os Estados costeiros africanos, os Estados arquipelágicos e os países em desenvolvimento de renda média, para preparar, conduzir e considerar avaliações de impacto ambiental e avaliações ambientais estratégicas em apoio aos objetivos deste Acordo.

Artigo 28

Obrigação de realizar avaliações de impacto ambiental

1. As Partes deverão assegurar que os impactos potenciais no meio ambiente marinho de atividades planejadas sob sua jurisdição ou controle que ocorram em áreas além da jurisdição nacional sejam avaliados conforme estabelecido nesta parte antes de que tais atividades sejam autorizadas.
2. Quando uma Parte com jurisdição ou controle sobre uma atividade planejada a ser realizada em áreas marinhas dentro da jurisdição nacional determinar que tais atividades podem causar poluição considerável do meio ambiente marinho de áreas fora da jurisdição nacional ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais, essa Parte deverá assegurar-se de que seja realizada uma avaliação de impacto ambiental da referida atividade de acordo com esta parte ou uma avaliação de impacto ambiental sob seu procedimento nacional. A Parte que conduzir essa avaliação com base em seu procedimento nacional deverá:
 - (a) Disponibilizar informações relevantes por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação, de maneira tempestiva, durante o processo nacional.
 - (b) Garantir que a atividade seja monitorada de maneira consistente com os requisitos do seu procedimento nacional.
 - (c) Garantir que os relatórios de avaliação de impacto ambiental e quaisquer relatórios de monitoramento pertinentes sejam disponibilizados por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação, conforme estabelecido neste Acordo.
3. Ao receber as informações mencionadas no parágrafo 2 (a) acima, o Órgão Científico e Técnico poderá fornecer comentários à Parte com jurisdição ou controle sobre a atividade planejada.

Artigo 29



Relação entre este Acordo e os processos de avaliação de impacto ambiental no âmbito de instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos regionais, sub-regionais e setoriais competentes

1. As Partes deverão promover o uso de avaliações de impacto ambiental e a adoção e implementação das normas e/ou diretrizes elaboradas nos termos do artigo 38 em instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos regionais, sub-regionais e setoriais competentes dos quais são membros.
2. A Conferência das Partes deverá desenvolver mecanismos, nos termos desta parte, para que o Órgão Científico e Técnico colabore com instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos regionais, sub-regionais e setoriais competentes que regulamentem atividades em áreas além da jurisdição nacional ou protejam o meio ambiente marinho.
3. Ao desenvolver ou atualizar normas ou diretrizes para a realização de avaliações de impacto ambiental das atividades em áreas além da jurisdição nacional pelas Partes neste Acordo, nos termos do artigo 38, o Órgão Científico e Técnico deverá, conforme apropriado, colaborar com instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos regionais, sub-regionais e setoriais competentes.
4. Não será necessário realizar uma triagem ou uma avaliação de impacto ambiental de uma atividade planejada em áreas além da jurisdição nacional, desde que o Estado com jurisdição ou controle sobre a atividade planejada determine:
 - (a) Que os impactos potenciais da atividade planejada ou categoria de atividade tenham sido avaliados de acordo com os requisitos de outros instrumentos ou marcos jurídicos pertinentes ou organismos regionais, sub-regionais ou setoriais competentes.
 - (b) Que:
 - (i) A avaliação já realizada para a atividade planejada seja equivalente àquela requerida nesta parte e que os resultados da avaliação sejam levados em consideração; ou
 - (ii) Os regulamentos ou normas dos instrumentos ou marcos jurídicos pertinentes ou organismos regionais, sub-regionais ou setoriais competentes dos quais decorre a avaliação tenham sido elaborados para prevenir, mitigar ou gerenciar impactos potenciais abaixo do limite para avaliações de impacto ambiental nesta parte, e tenham sido cumpridos.
5. Quando uma avaliação de impacto ambiental para uma atividade planejada em áreas além da jurisdição nacional tenha sido conduzida com base em instrumentos ou marcos jurídicos pertinentes ou organismos regionais, sub-regionais ou setoriais competentes dos quais decorre a avaliação, a Parte envolvida deverá garantir que o relatório de avaliação de impacto ambiental seja publicado por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação.
6. A menos que as atividades planejadas que atendam aos critérios estabelecidos no parágrafo 4 (b) (i) acima estejam sujeitas a monitoramento e revisão sob um instrumento ou marco jurídico pertinente ou por um organismo global, regional, sub-regional ou setorial competente, as



Partes deverão monitorar e revisar as atividades e garantir que os relatórios de monitoramento e revisão sejam publicados por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação.

Artigo 30

Limites e fatores para condução de avaliações de impacto ambiental

1. Quando uma atividade planejada puder ter mais do que um efeito mínimo ou transitório sobre o meio ambiente marinho, ou os efeitos da atividade sejam desconhecidos ou pouco compreendidos, a Parte com jurisdição ou controle sobre a atividade deverá realizar uma triagem da atividade em conformidade com o artigo 31, utilizando os fatores estabelecidos no parágrafo 2 abaixo, e:

- (a) A triagem deverá ser suficientemente detalhada para que a Parte possa avaliar se tem motivos razoáveis para acreditar que a atividade planejada poderia causar uma poluição considerável do meio ambiente marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais e deverá incluir:
 - (i) Uma descrição da atividade planejada, incluindo sua finalidade, localização, duração e intensidade; e
 - (ii) Uma análise inicial dos impactos potenciais, incluindo a consideração de impactos cumulativos e, conforme apropriado, alternativas à atividade planejada;
- (b) Se for determinado, com base na triagem, que a Parte tem motivos razoáveis para acreditar que a atividade poderia causar uma poluição considerável do meio ambiente marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais, uma avaliação de impacto ambiental deverá ser realizada de acordo com as disposições desta parte.

2. Ao determinar se as atividades planejadas sob sua jurisdição ou controle atendem ao limite estabelecido no parágrafo 1 acima, as Partes deverão considerar os seguintes fatores, de natureza não exaustiva:

- (a) O tipo e a tecnologia utilizada para a atividade e o modo como ela será conduzida;
- (b) A duração da atividade;
- (c) A localização da atividade.
- (d) As características e o ecossistema do local (inclusive áreas de particular relevância ou vulnerabilidade ecológica ou biológica);
- (e) Os potenciais impactos da atividade, inclusive os potenciais impactos cumulativos e os potenciais impactos em áreas dentro da jurisdição nacional;
- (f) A medida em que os efeitos da atividade são desconhecidos ou mal compreendidos;
- (g) Outros critérios ecológicos ou biológicos relevantes.

Artigo 31

Processo de avaliação de impacto ambiental



1. As Partes deverão garantir que o processo para realização de uma avaliação de impacto ambiental, em conformidade com esta parte, inclua as seguintes etapas:

(a) Triagem. As partes deverão realizar triagem, de maneira tempestiva, para determinar se uma avaliação de impacto ambiental a respeito de uma atividade planejada sob sua jurisdição ou controle é necessária, em conformidade com o artigo 30, e tornar sua determinação disponível ao público:

(i) Se uma Parte determinar que uma avaliação de impacto ambiental não é necessária para uma atividade planejada sob sua jurisdição ou controle, essa Parte deverá disponibilizar informações relevantes, inclusive no âmbito do artigo 30, parágrafo 1 (a), publicamente por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação deste Acordo;

(ii) Com base na melhor ciência e informações científicas disponíveis e, quando disponível, conhecimento tradicional pertinente dos Povos Indígenas e das comunidades locais, uma Parte pode registrar suas opiniões sobre os potenciais impactos de uma atividade planejada para a qual uma determinação foi feita de acordo com o subparágrafo (a) (i) acima com a Parte que fez a determinação e o Órgão Científico e Técnico, dentro de 40 dias da sua publicação.

(iii) Se a Parte que registrou suas opiniões expressar preocupações sobre os potenciais impactos de uma atividade planejada para a qual a determinação foi feita, a Parte que fez essa determinação deverá levar em consideração tais preocupações e poderá revisar sua determinação.

(iv) Após considerar as preocupações registradas por uma Parte conforme o subparágrafo (a) (ii) acima, o Órgão Científico e Técnico deverá analisar e poderá avaliar os potenciais impactos da atividade planejada com base na melhor ciência e informações científicas disponíveis e, quando disponível, conhecimento tradicional pertinente dos Povos Indígenas e das comunidades locais, e, caso apropriado, poderá fazer recomendações à Parte que fez a determinação, após dar a essa Parte a oportunidade de responder às preocupações registradas e levar em consideração essa resposta.

(v) A Parte que fez a determinação conforme o subparágrafo (a) (i) acima deverá levar em consideração quaisquer recomendações do Órgão Científico e Técnico;

(vi) O registro de opiniões e as recomendações do Órgão Científico e Técnico devem ser disponibilizados publicamente, inclusive por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação.

(b) Definição de *escopo*. As Partes deverão garantir que sejam identificados os principais impactos ambientais e quaisquer impactos associados, como impactos econômicos, sociais, culturais e na saúde humana, inclusive impactos cumulativos potenciais e impactos em áreas dentro da jurisdição nacional, bem como as alternativas à atividade planejada, se houver, a serem incluídos nas avaliações de impacto ambiental a serem conduzidos nesta parte. O escopo deverá ser definido utilizando a melhor ciência e informações científicas disponíveis e, quando disponível, o conhecimento tradicional pertinente dos Povos Indígenas e das comunidades locais.

(c) Avaliação de impacto e análise técnica. As Partes deverão garantir que os impactos das atividades planejadas, inclusive impactos cumulativos e impactos em áreas dentro da jurisdição nacional, sejam avaliados e analisados utilizando a melhor ciência e informações científicas disponíveis e, quando disponível, o conhecimento tradicional pertinente dos Povos Indígenas e das comunidades locais.

(d) Prevenção, mitigação e gestão de potenciais efeitos adversos. As Partes deverão garantir que:

(i) Medidas para prevenir, mitigar e gerenciar potenciais efeitos adversos das atividades planejadas sob sua jurisdição ou controle sejam identificadas e analisadas para evitar impactos adversos significativos. Tais medidas poderão incluir a consideração de alternativas à atividade planejada sob jurisdição ou controle das Partes;

(ii) Quando cabível, tais medidas são integradas a um plano de gerenciamento ambiental;

(e) As Partes deverão assegurar notificação e consulta públicas, em conformidade com o artigo 32;

(f) As Partes deverão garantir a preparação e divulgação de um relatório de avaliação de impacto ambiental, em conformidade com o artigo 33.

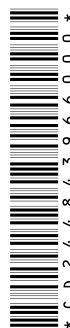
2. As Partes poderão realizar avaliações de impacto ambiental conjuntas, particularmente para as atividades planejadas sob a jurisdição ou controle de pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

3. Deverá ser estabelecido um registro de peritos no âmbito do Órgão Científico e Técnico. As Partes que possuem restrições de capacidade podem solicitar orientação e assistência desses peritos para conduzir e avaliar triagens e avaliações de impacto ambiental para uma atividade planejada sob sua jurisdição ou controle. Os peritos não podem ser designados para outra parte do processo de avaliação de impacto ambiental referente à mesma atividade. A Parte que solicitou a orientação e assistência deverá garantir que tais avaliações de impacto ambiental sejam submetidas a revisão e tomada de decisão.

Artigo 32

Notificação e consulta pública

1. As Partes devem garantir notificação pública tempestiva sobre uma atividade planejada, incluindo publicação por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação e por meio do secretariado, e que todos os Estados, em particular os Estados costeiros adjacentes e quaisquer outros Estados adjacentes à atividade quando sejam potencialmente mais afetados, assim como demais interessados, disponham, na medida do possível, de oportunidades planejadas e efetivas, e com prazos precisos, para participar no processo de avaliação de impacto ambiental. A notificação e as oportunidades para participação, inclusive a apresentação de comentários, deverão ocorrer ao longo do processo de avaliação de impacto ambiental, conforme apropriado, inclusive na



* C D 2 4 4 8 4 3 6 6 0 0 *

definição do escopo de uma avaliação de impacto ambiental com base no artigo 31, parágrafo 1 (b) e quando um projeto de relatório de avaliação de impacto ambiental tiver sido preparado de acordo com o artigo 33, antes que seja tomada uma decisão quanto à autorização da atividade.

2. Os Estados potencialmente mais afetados deverão ser determinados levando em consideração a natureza e os potenciais efeitos da atividade planejada sobre o meio ambiente marinho, e deverão incluir:

(a) Estados costeiros cujo exercício de direitos soberanos, com o propósito de explorar, conservar, explorar comercialmente ou gerenciar recursos naturais, possa ser razoavelmente considerado afetado pela atividade;

(b) Estados que realizam atividades humanas, incluindo atividades econômicas, na área da atividade planejada e que possam ser razoavelmente considerados afetados.

3. As partes interessadas neste processo incluem Povos Indígenas e comunidades locais detentoras de conhecimentos tradicionais pertinentes, órgãos globais, regionais, sub-regionais e setoriais relevantes, sociedade civil, comunidade científica e o público.

4. As notificações e consultas públicas deverão, em conformidade com o artigo 48, parágrafo 3, ser inclusivas e transparentes, conduzidas de maneira tempestiva, e direcionadas e proativas quando envolverem pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

5. Comentários substantivos recebidos durante o processo de consulta, inclusive de Estados costeiros adjacentes e de quaisquer outros Estados adjacentes à atividade planejada quando sejam potencialmente os mais afetados, devem ser levados em consideração e respondidos ou abordados pelas Partes. As Partes deverão dar especial atenção aos comentários relativos a potenciais impactos em áreas dentro da jurisdição nacional e fornecer respostas por escrito, conforme apropriado, abordando especificamente esses comentários, inclusive sobre quaisquer medidas adicionais que sejam destinadas a lidar com esses potenciais impactos. As Partes deverão tornar públicos os comentários recebidos e as respostas ou as descrições de como eles foram tratados.

6. Quando uma atividade planejada afetar áreas do alto mar que sejam inteiramente cercadas por zonas económicas exclusivas de Estados, as Partes deverão:

(a) Realizar consultas orientadas e proativas, incluindo notificações prévias, com esses Estados adjacentes;

(b) Considerar as opiniões e os comentários desses Estados adjacentes sobre a atividade planejada e fornecer respostas escritas especificamente abordando tais opiniões e comentários e, conforme apropriado, revisar a atividade prevista de forma correspondente.



7. As Partes deverão assegurar acesso às informações relacionadas ao processo de avaliação de impacto ambiental com base neste Acordo. Não obstante, as Partes não serão obrigadas a divulgar informações confidenciais ou protegidas. O fato de informações confidenciais ou proprietárias terem sido omitidas deverá ser indicado em documentos públicos.

Artigo 33

Relatórios de avaliação de impacto ambiental

1. As Partes devem garantir a elaboração de um relatório de avaliação de impacto ambiental para qualquer avaliação realizada de acordo com esta parte.

2. O relatório de avaliação de impacto ambiental deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações: uma descrição da atividade planejada, incluindo sua localização; uma descrição dos resultados da definição de escopo; uma avaliação inicial do meio ambiente marinho a ser provavelmente afetado; uma descrição dos potenciais impactos, incluindo potenciais impactos cumulativos e quaisquer impactos em áreas dentro da jurisdição nacional; uma descrição de potenciais medidas de prevenção, mitigação e gestão; uma descrição de incertezas e lacunas no conhecimento existente; informações sobre o processo de consulta pública; uma descrição da consideração de alternativas razoáveis à atividade planejada; uma descrição de ações de acompanhamento, incluindo um plano de manejo ambiental; e um resumo não técnico.

3. A Parte deverá disponibilizar o projeto do relatório de avaliação de impacto ambiental por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação durante o processo de consulta pública, a fim de prover uma oportunidade ao Órgão Científico e Técnico para analisar e avaliar o relatório.

4. O Órgão Científico e Técnico, conforme apropriado e de maneira tempestiva, poderá fazer comentários à Parte sobre o projeto do relatório de avaliação de impacto ambiental. A Parte deverá levar em consideração quaisquer comentários feitos pelo Órgão Científico e Técnico.

5. As Partes deverão publicar os relatórios das avaliações de impacto ambiental, inclusive por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação. O secretariado deverá garantir que todas as Partes sejam notificadas de maneira tempestiva quando relatórios sejam publicados por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação.

6. Os relatórios finais de avaliação de impacto ambiental deverão ser analisados pelo Órgão Científico e Técnico, com base em práticas, procedimentos e conhecimentos relevantes sob este Acordo, com o objetivo de desenvolver diretrizes, incluindo a identificação de melhores práticas.

7. O Órgão Científico e Técnico analisará e revisará uma seleção da informação publicada utilizada no processo de triagem para decidir se deve ou não ser realizada uma avaliação



de impacto ambiental de acordo com os artigos 30 e 31, com base em práticas, procedimentos e conhecimentos relevantes sob este Acordo, com o objetivo de desenvolver diretrizes, incluindo a identificação de melhores práticas.

Artigo 34 **Adoção de decisões**

1. Uma Parte sob cuja jurisdição ou controle se enquadre uma atividade planejada será responsável por determinar se ela poderá prosseguir.
2. Ao determinar se a atividade planejada poderá prosseguir de acordo com esta parte, deverá ser integralmente levada em conta uma avaliação de impacto ambiental realizada em conformidade com a presente parte. A decisão de autorizar a atividade planejada sob a jurisdição ou controle de uma Parte somente deverá ser feita quando, levando em consideração as medidas de mitigação ou de manejo, a Parte tiver determinado que adotou todos os esforços razoáveis para assegurar que a atividade possa ser conduzida de maneira consistente com a prevenção de impactos adversos significativos no meio ambiente marinho.
3. Os documentos de tomada de decisão devem descrever claramente quaisquer condicionantes para aprovação relacionadas a medidas de mitigação e requisitos de acompanhamento. Os documentos sobre as decisões devem ser tornados públicos, inclusive por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação.
4. A pedido de uma Parte, a Conferência das Partes poderá fornecer orientação e assistência a essa Parte ao determinar se uma atividade planejada sob sua jurisdição ou controle pode prosseguir.

Artigo 35 **Acompanhamento de impactos das atividades autorizadas**

As Partes, utilizando a melhor ciência e informações científicas disponíveis e, quando disponível, o conhecimento tradicional pertinente de Povos Indígenas e comunidades locais, manterão sob supervisão os impactos de quaisquer atividades em áreas além da jurisdição nacional que tenham permitido ou em que participem para determinar se é provável que essas atividades poluam ou tenham impactos adversos no meio ambiente marinho. Em particular, cada Parte deve monitorar quaisquer impactos ambientais ou associados, como impactos econômicos, sociais, culturais e sobre saúde humana, de uma atividade autorizada sob sua jurisdição ou controle, de acordo com as condicionantes estabelecidas no deferimento da atividade.

Artigo 36 **Apresentação de relatórios sobre os impactos de atividades autorizadas**



1. As Partes, agindo individualmente ou coletivamente, deverão apresentar relatórios periódicos sobre os impactos da atividade autorizada e os resultados do acompanhamento requerido sob o artigo 35.

2. Os relatórios de monitoramento deverão ser tornados públicos, inclusive por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação, e o Órgão Científico e Técnico poderá examinar e avaliar os relatórios de monitoramento.

3. Os relatórios de monitoramento deverão ser examinados pelo Órgão Científico e Técnico com base em práticas, procedimentos e conhecimentos relevantes sob este Acordo, com o objetivo de desenvolver diretrizes sobre o monitoramento de impactos de atividades, incluindo a identificação de melhores práticas.

Artigo 37

Avaliação das atividades autorizadas e seus impactos

1. As Partes deverão garantir que sejam avaliados os impactos da atividade autorizada monitorada nos termos do artigo 35.

2. Caso a Parte com jurisdição ou controle sobre a atividade identifique impactos adversos que não foram previstos na avaliação de impacto ambiental, em natureza ou gravidade, ou que decorram de inconformidade com qualquer condicionante estabelecida no deferimento da atividade, a Parte deverá reavaliar a decisão que autorizou a atividade, notificar a Conferência das Partes, outras Partes e o público, inclusive por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação, e:

(a) Exigir que ações sejam propostas e implementadas para prevenir, mitigar e/ou gerenciar esses impactos ou tomar qualquer outra ação necessária e/ou interromper a atividade, conforme o caso; e

(b) Avaliar tempestivamente quaisquer medidas implementadas ou ações tomadas no subparágrafo (a) acima.

3. Com base nos relatórios recebidos no âmbito do artigo 36, o Órgão Científico e Técnico poderá notificar a Parte que autorizou a atividade se considerar que esta pode ter impactos adversos significativos que não foram previstos na avaliação de impacto ambiental ou que decorram de uma inconformidade com as condicionantes do deferimento da atividade autorizada e, conforme o caso, poderá fazer recomendações à Parte.

4. (a) Com base nas melhores ciência e informações científicas disponíveis e, quando disponível, no conhecimento tradicional pertinente dos Povos Indígenas e das comunidades locais, uma Parte poderá registrar suas preocupações junto à Parte que autorizou a



atividade e junto ao Órgão Técnico e Científico, de que a atividade autorizada possa ter impactos adversos significativos que não tenham sido previstos na avaliação de impacto ambiental, em natureza ou gravidade, ou que decorram de uma inconformidade com as condicionantes do deferimento da atividade autorizada;

(b) A Parte que autorizou a atividade deve levar em consideração tais preocupações;

(c) Tendo considerado as preocupações registradas por uma Parte, o Órgão Técnico e Científico considerará e poderá avaliar o assunto com base na melhor ciência e informações científicas disponíveis e, quando disponível, o conhecimento tradicional pertinente dos Povos Indígenas e das comunidades locais, e poderá notificar a Parte que autorizou a atividade, se considerar que tal atividade possa ter impactos adversos significativos que não foram previstos na avaliação de impacto ambiental ou que decorram de uma inconformidade com qualquer condicionante do deferimento da atividade autorizada e, após dar a essa Parte uma oportunidade de responder às preocupações registradas, levando em consideração tal resposta e conforme apropriado, pode fazer recomendações para a Parte que autorizou a atividade;

(d) A comunicação de preocupações, quaisquer notificações emitidas e quaisquer recomendações do Órgão Técnico e Científico deverão ser publicadas, inclusive por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação;

(e) A Parte que autorizou a atividade levará em consideração quaisquer notificações emitidas e quaisquer recomendações feitas pelo Órgão Técnico e Científico.

5. Serão mantidos informados, por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação, e poderão ser consultados todos os Estados, em particular os Estados costeiros adjacentes e quaisquer outros Estados adjacentes à atividade, quando forem os Estados potencialmente mais afetados, bem como os demais interessados, nos processos de acompanhamento, apresentação de relatórios e revisão a respeito de uma atividade autorizada sob este Acordo.

6. As Partes deverão publicar, inclusive por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação:

(a) Relatórios sobre a avaliação dos impactos da atividade autorizada;

(b) Documentos sobre as decisões, incluindo um registro das razões para a decisão pela Parte, quando a Parte tiver modificado sua decisão que autoriza a atividade.

Artigo 38

Normas e/ou diretrizes a serem desenvolvidas pelo Órgão Técnico e Científico relativas a avaliações de impacto ambiental



1. O Órgão Técnico e Científico deverá elaborar normas ou diretrizes para consideração e adoção pela Conferência das Partes sobre:

(a) A determinação de se os limites para a realização de uma triagem ou uma avaliação de impacto ambiental sobre atividades planejadas, nos termos do artigo 30, foram alcançados ou excedidos, inclusive com base nos fatores de natureza não exaustiva estabelecidos no parágrafo 2 deste artigo;

(b) A avaliação de impactos cumulativos em áreas além da jurisdição nacional e como esses impactos devem ser levados em consideração no processo de avaliação de impacto ambiental;

(c) A avaliação dos impactos, em áreas dentro da jurisdição nacional, de atividades planejadas em áreas além da jurisdição nacional e como esses impactos devem ser levados em consideração no processo de avaliação de impacto ambiental;

(d) O processo de notificação e consulta pública no âmbito do artigo 32, inclusive a definição do que constitui informação confidencial ou protegida;

(e) O conteúdo exigido nos relatórios de avaliação de impacto ambiental e nas informações publicadas utilizadas no processo de triagem nos termos do artigo 33, inclusive melhores práticas;

(f) O acompanhamento e a apresentação de relatórios sobre os impactos de atividades autorizadas, conforme previstos nos artigos 35 e 36, inclusive a identificação das melhores práticas;

(g) A realização de avaliações ambientais estratégicas.

2. O Órgão Técnico e Científico também poderá desenvolver normas e diretrizes para consideração e adoção pela Conferência das Partes, inclusive sobre:

(a) Uma lista indicativa e não exaustiva de atividades que requeiram ou não uma avaliação de impacto ambiental, bem como quaisquer critérios relacionados a essas atividades, que deverão ser atualizados periodicamente;

(b) A realização de avaliações de impacto ambiental pelas Partes deste Acordo em áreas identificadas como requerendo proteção ou atenção diferenciada.

3. Qualquer norma será estabelecida em um anexo a este Acordo, em conformidade com o artigo 74.

Artigo 39

Avaliações ambientais estratégicas



1. As Partes deverão, individualmente ou em cooperação com outras Partes, considerar a realização de avaliações ambientais estratégicas para planos e programas relacionados a atividades sob sua jurisdição ou controle, a serem conduzidas em áreas além da jurisdição nacional, a fim de avaliar os potenciais efeitos de tais planos ou programas, bem como de alternativas, sobre o meio ambiente marinho.
2. A Conferência das Partes poderá realizar uma avaliação ambiental estratégica de uma área ou região para compilar e sintetizar as melhores informações disponíveis sobre a área ou região, avaliar os impactos atuais e potencialmente futuros e identificar lacunas de dados e prioridades de pesquisa.
3. Ao realizar avaliações de impacto ambiental de acordo com esta parte, as Partes deverão levar em consideração os resultados das avaliações ambientais estratégicas relevantes realizadas de acordo com os parágrafos 1 e 2 acima, quando disponíveis.
4. A Conferência das Partes desenvolverá orientações sobre a realização de cada categoria de avaliação ambiental estratégica descrita neste artigo.

PARTE V

CAPACITAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA MARINHA

Artigo 40

Objetivos

Os objetivos desta parte são:

1. Auxiliar as Partes, em particular os Estados Partes em desenvolvimento, na implementação das disposições deste Acordo, com o intuito de alcançar seus objetivos;
2. Possibilitar a cooperação e participação nas atividades desenvolvidas sob este Acordo de maneira inclusiva, equitativa e efetiva;
3. Desenvolver a capacidade científica e tecnológica marinha das Partes, em particular dos Estados Partes em desenvolvimento, inclusive em matéria de pesquisa, no que se refere à conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional, inclusive por meio do acesso à tecnologia marinha pelos Estados Partes em desenvolvimento e da transferência de tecnologia marinha para eles;
4. Aumentar, disseminar e compartilhar conhecimento sobre a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional;

5. Mais especificamente, apoiar Estados Partes em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo, países em desenvolvimento sem litoral, Estados geograficamente desfavorecidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, Estados costeiros africanos, Estados arquipelágicos e países em desenvolvimento de renda média por meio da capacitação e do desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha sob este Acordo, na consecução dos objetivos relacionados a:
 - i. Recursos genéticos marinhos, inclusive a repartição de benefícios, conforme disposto no artigo 9;
 - ii. Medidas como as de instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, conforme disposto no artigo 17;
 - iii. Avaliações de impacto ambiental, conforme disposto no artigo 27.

Artigo 41

Cooperação para capacitação e transferência de tecnologia marinha

1. As Partes deverão cooperar, diretamente ou por meio de instrumentos e marcos legais pertinentes, bem como organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais pertinentes, para auxiliar as Partes, em particular os Estados Partes em desenvolvimento, a alcançar os objetivos deste Acordo por meio da capacitação e do desenvolvimento e transferência da ciência e da tecnologia marinhas.
2. Ao fornecer capacitação e transferência de tecnologia marinha sob este Acordo, as Partes deverão cooperar em todos os níveis e de todas as formas, inclusive por meio de parcerias que envolvam atores interessados, tais como, conforme o caso, o setor privado, a sociedade civil e os povos indígenas e comunidades locais detentores de conhecimento tradicional, bem como fortalecendo a cooperação e coordenação entre os instrumentos e marcos legais pertinentes e os organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes.
3. Na aplicação desta parte, as Partes deverão dar pleno reconhecimento às necessidades especiais dos Estados Partes em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo, países em desenvolvimento sem litoral, Estados geograficamente desfavorecidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, Estados costeiros africanos, Estados arquipelágicos e países em desenvolvimento de renda média. As Partes deverão assegurar que a capacitação e a transferência de tecnologia marinha não estejam condicionadas a exigências onerosas de relatórios.

Artigo 42

Modalidades para capacitação e para a transferência de tecnologia marinha



1. As Partes, na medida de suas capacidades, deverão assegurar a capacitação dos Estados Partes em desenvolvimento e cooperar para alcançar a transferência de tecnologia marinha, em particular para os Estados Partes em desenvolvimento que necessitem e solicitem, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países de menor desenvolvimento relativo, conforme as disposições deste Acordo.

2. As Partes deverão proporcionar, na medida de suas capacidades, recursos para apoiar essa capacitação e o desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha, bem como para facilitar o acesso a outras fontes de apoio, tendo em conta suas políticas, prioridades, planos e programas nacionais.

3. A capacitação e a transferência de tecnologia marinha devem consistir em processo orientado pelo país, transparente, efetivo e iterativo, que seja participativo, transversal e sensível à questão de gênero. Deverão aprofundar, conforme o caso, e não duplicar programas existentes, e orientar-se pelas lições aprendidas, inclusive a partir de atividades de capacitação e transferência de tecnologia marinha sob instrumentos e marcos legais pertinentes, bem como organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes. Na medida do possível, deverão levar em consideração tais atividades, com o objetivo de maximizar a eficiência e os resultados.

4. A capacitação e a transferência de tecnologia marinha deverão ser baseadas nas necessidades e prioridades dos Estados Partes em desenvolvimento, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países de menor desenvolvimento relativo, a serem definidas por meio de avaliações de necessidades realizadas caso a caso ou em bases sub-regionais ou regionais. Tais necessidades e prioridades podem ser objeto de auto-avaliação ou serem facilitadas por meio do Comitê de Capacitação e Transferência de Tecnologia Marinha e do Mecanismo de Intermediação de Informação.

Artigo 43

Modalidades adicionais para a transferência de tecnologia marinha

1. As Partes compartilham visão de longo prazo quanto à importância de concretizar plenamente o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a cooperação e participação inclusivas, equitativas e efetivas nas atividades realizadas sob este Acordo, a fim de alcançar plenamente seus objetivos.

2. A transferência de tecnologia marinha realizada sob este Acordo deverá ocorrer em condições justas e nos termos mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, e em conformidade com termos e condições mutuamente acordados, bem como com os objetivos deste Acordo.

3. As Partes deverão promover e incentivar o estabelecimento de condições econômicas e jurídicas propícias para a transferência de tecnologia marinha aos Estados Partes em



desenvolvimento, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países de menor desenvolvimento relativo, o que pode incluir a concessão de incentivos a empresas e instituições.

4. A transferência de tecnologia marinha deverá levar em conta todos os direitos sobre tais tecnologias e ser realizada com a devida consideração a todos os interesses legítimos, inclusive, *inter alia*, os direitos e deveres dos possuidores, fornecedores e recebedores de tecnologia marinha, e levando em especial consideração os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento para o alcance dos objetivos deste Acordo.

5. A tecnologia marinha transferida de acordo com esta parte deverá ser apropriada, pertinente e, na medida do possível, confiável, de custo acessível, atualizada, ambientalmente sustentável e disponível de modo acessível para os Estados Partes em desenvolvimento, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países de menor desenvolvimento relativo.

Artigo 44

Modalidades de capacitação e de transferência de tecnologia marinha

1. As modalidades de capacitação e transferência de tecnologia marinha em apoio aos objetivos estabelecidos no artigo 40 podem incluir, mas não se limitam a: apoio à criação ou ao aprimoramento da capacidade das Partes em matéria de recursos humanos, gestão financeira, meios científicos, tecnológicos, administrativos, institucionais e outros, tais como:

(a) O compartilhamento e uso de dados, informações, conhecimento e resultados de pesquisa pertinentes;

(b) Disseminação de informações e sensibilização, inclusive em relação ao conhecimento tradicional pertinente de povos indígenas e comunidades locais, de acordo com o consentimento livre, prévio e informado desses povos indígenas e, conforme o caso, das comunidades locais;

(c) O desenvolvimento e fortalecimento da infraestrutura pertinente, inclusive os equipamentos e a competência necessária para seu uso e manutenção;

(d) O desenvolvimento e fortalecimento da capacidade institucional e de marcos ou mecanismos regulatórios nacionais;

(e) O desenvolvimento e fortalecimento de capacidades em matéria de recursos humanos e de gestão financeira, e de conhecimentos técnicos por meio de intercâmbios, colaboração em pesquisa, apoio técnico, educação e treinamento e transferência de tecnologia marinha;

(f) O desenvolvimento e compartilhamento de manuais, diretrizes e padrões;

(g) O desenvolvimento de programas técnicos, científicos e de pesquisa e desenvolvimento;



(h) O desenvolvimento e fortalecimento de capacidades e ferramentas tecnológicas para monitoramento, controle e supervisão eficazes das atividades compreendidas no âmbito deste Acordo.

2. As modalidades de capacitação e transferência de tecnologia marinha identificados neste artigo são detalhados no Anexo II.

3. A Conferência das Partes, tendo em conta as recomendações do Comitê de Capacitação e Transferência de Tecnologia Marinha, revisará, avaliará e seguirá desenvolvendo e fornecendo periodicamente, conforme necessário, orientações sobre a lista exemplificativa e não-exaustiva das modalidades de capacitação e transferência de tecnologia marinha contidos no Anexo II, a fim de refletir o progresso tecnológico e a inovação, bem como responder e adaptar-se à evolução das necessidades dos Estados, sub-regiões e regiões.

Artigo 45

Monitoramento e revisão

1. A capacitação e a transferência de tecnologia marinha realizadas de acordo com as disposições desta parte serão monitoradas e revisadas periodicamente.

2. O monitoramento e a revisão mencionados no parágrafo 1 do presente artigo deverão ser realizados pelo Comitê de Capacitação e Transferência de Tecnologia Marinha, sob a autoridade da Conferência das Partes, e terão como objetivo:

(a) Avaliar e revisar as necessidades e prioridades dos Estados Partes em desenvolvimento em termos de capacitação e transferência de tecnologia marinha, com especial atenção às necessidades particulares dos Estados Partes em desenvolvimento e às circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países de menor desenvolvimento relativo, de acordo com o artigo 42, parágrafo 4;

(b) Revisar o apoio necessário, fornecido e mobilizado, bem como as lacunas no atendimento das necessidades identificadas dos Estados Partes em desenvolvimento em relação a este Acordo;

(c) Identificar e mobilizar recursos financeiros por meio do mecanismo financeiro estabelecido no artigo 52 para desenvolver e implementar capacitação e transferência de tecnologia marinha, inclusive para a realização de avaliações de necessidades;

(d) Avaliar o desempenho por meio de indicadores acordados e revisar análises baseadas em resultados, inclusive os produtos, as realizações, o progresso e a eficácia das atividades de capacitação e da transferência de tecnologia marinha realizadas no âmbito deste Acordo, bem como os êxitos e as dificuldades encontradas;



(e) Formular recomendações para atividades de acompanhamento, inclusive sobre o modo pelo qual a capacitação e a transferência de tecnologia marinha podem ser aprimoradas para permitir que os Estados Partes em desenvolvimento, tendo em conta as circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países de menor desenvolvimento relativo, fortaleçam a implementação do Acordo com vistas a alcançar seus objetivos.

3. Para apoiar o monitoramento e revisão das atividades de capacitação e da transferência de tecnologia marinha, as Partes deverão apresentar relatórios ao Comitê de Capacitação e Transferência de Tecnologia Marinha. Tais relatórios devem ser apresentados no formato e frequência a serem determinados pela Conferência das Partes, tendo em conta as recomendações do Comitê de Capacitação e Transferência de Tecnologia Marinha. Ao enviar seus relatórios, as Partes deverão ter em conta, quando aplicável, as contribuições de órgãos regionais e sub-regionais sobre capacitação e transferência de tecnologia marinha. Os relatórios submetidos pelas Partes, assim como quaisquer contribuições de órgãos regionais e sub-regionais sobre capacitação e transferência de tecnologia marinha, devem ser disponibilizados ao público. A Conferência das Partes garantirá que as exigências para apresentação dos relatórios sejam simplificadas e não sejam onerosas, em particular para os Estados Partes em desenvolvimento, inclusive em termos de custos e prazos.

Artigo 46

Comitê de Capacitação e Transferência de Tecnologia Marinha

1. Fica estabelecido um Comitê de Capacitação e Transferência de Tecnologia Marinha.
2. O Comitê será composto por membros que possuam qualificação e conhecimento adequados, a fim de atuar objetivamente no melhor interesse deste Acordo, a serem nomeados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, levando em consideração o equilíbrio de gênero e a distribuição geográfica equitativa, e assegurando-se a representação no Comitê dos países de menor desenvolvimento relativo, dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e dos países em desenvolvimento sem litoral. Os termos de referência e as modalidades de funcionamento do Comitê serão decididos pela Conferência das Partes em sua primeira reunião.
3. O Comitê deverá apresentar relatórios e recomendações que a Conferência das Partes considerará e sobre os quais adotará, conforme o caso, as medidas adequadas.

Parte VI

ARRANJOS INSTITUCIONAIS

Artigo 47



Conferência das Partes

1. Fica estabelecida uma Conferência das Partes pelo presente Acordo.
2. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, no mais tardar em até um ano após a entrada em vigor deste Acordo. Posteriormente, reuniões ordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em intervalos regulares, determinados pela Conferência das Partes. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes podem ser realizadas em outros momentos, de acordo com as regras de procedimento.
3. A Conferência das Partes reunir-se-á ordinariamente na sede do secretariado ou na sede principal das Nações Unidas.
4. A Conferência das Partes adotará por consenso, em sua primeira reunião, regras de procedimento para si e para seus órgãos subsidiários, além da regulamento financeiro para administrar seu financiamento e o financiamento do secretariado e de quaisquer órgãos subsidiários, e posteriormente, regras de procedimento e regulamento financeiro para qualquer outro órgão subsidiário que possa estabelecer. Até a adoção das regras de procedimento, serão aplicadas as regras de procedimento da conferência intergovernamental sobre instrumento internacional juridicamente vinculante sob a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar sobre a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional.
5. A Conferência das Partes empenhará todos os esforços para adotar decisões e recomendações por consenso. Exceto quando disposto em contrário no presente Acordo, se tiverem sido esgotados todos os esforços para obter consenso, as decisões e recomendações da Conferência das Partes sobre questões substantivas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, e as decisões sobre questões procedimentais serão adotadas por maioria das Partes presentes e votantes.
6. A Conferência das Partes deverá acompanhar e monitorar a implementação deste Acordo e, com esse propósito, deverá:
 - (a) Adotar decisões e recomendações relacionadas à aplicação deste Acordo;
 - (b) Acompanhar e facilitar o intercâmbio de informações entre as Partes relevantes para a implementação deste Acordo;
 - (c) Promover, inclusive por meio do estabelecimento de processos apropriados, a cooperação e coordenação com e entre os instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos regionais, sub-regionais e setoriais competentes, com vistas a promover a coerência entre os esforços para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional;
 - (d) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários para auxiliar a implementação deste Acordo;

(e) Adotar um orçamento por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes, se todos os esforços para chegar ao consenso tiverem sido esgotados, com a regularidade e pelo ciclo orçamentário que determine;

(f) Realizar outras funções identificadas neste Acordo ou que possam ser requeridas para sua implementação.

7. A Conferência das Partes pode decidir solicitar ao Tribunal Internacional do Direito do Mar a emissão de um parecer consultivo sobre uma questão jurídica relativa à conformidade com este Acordo de uma proposta apresentada à Conferência das Partes sobre qualquer matéria de sua competência. Não poderão ser solicitados pareceres sobre uma matéria de competência de outros organismos globais, regionais, sub-regionais ou setoriais ou sobre um assunto que envolva necessariamente a consideração simultânea de qualquer disputa sobre soberania ou outros direitos sobre o território terrestre continental ou insular ou uma reivindicação relativa a ele, ou o status jurídico de uma área dentro da jurisdição nacional. O pedido deve indicar o escopo da questão jurídica sobre a qual o parecer consultivo é solicitado. A Conferência das Partes pode solicitar que esse parecer seja emitido com caráter de urgência.

8. A Conferência das Partes deverá, dentro de cinco anos após a entrada em vigor deste Acordo e, posteriormente, em intervalos a serem determinados por ela, avaliar e revisar a adequação e eficácia das disposições deste Acordo e, se necessário, propor meios para reforçar a implementação de tais disposições, a fim de aperfeiçoar a abordagem de conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional.

Artigo 48

Transparência

1. A Conferência das Partes deverá promover transparência nos processos de tomada de decisões e outras atividades realizadas no âmbito deste Acordo.

2. Todas as reuniões da Conferência das Partes e de seus órgãos subsidiários deverão ser abertas a observadores, que participarão em conformidade com as regras de procedimento, salvo decisão contrária da Conferência das Partes. A Conferência das Partes publicará e manterá registro público de suas decisões.

3. A Conferência das Partes deverá promover transparência na implementação deste Acordo, inclusive por meio da divulgação pública de informações, da facilitação da participação e de consultas com organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes, Povos Indígenas e comunidades locais que detenham conhecimento tradicional pertinente, a comunidade científica, a sociedade civil e outros atores pertinentes, conforme apropriado e de acordo com as disposições deste Acordo.



4. Representantes dos Estados que não são Parte deste Acordo, organismos globais, regionais, sub-regionais e setoriais competentes, Povos Indígenas e comunidades locais que detenham conhecimento tradicional pertinente, a comunidade científica, a sociedade civil e outros atores pertinentes com interesse em questões relativas à Conferência das Partes podem solicitar a sua participação como observadores em reuniões da Conferência das Partes e de seus órgãos subsidiários. As regras de procedimento da Conferência das Partes deverão prever modalidades para tal participação e não deverão ser indevidamente restritivas a esse respeito. As regras de procedimento também deverão prever que esses representantes tenham acesso tempestivo a todas as informações pertinentes.

Artigo 49

Órgão Científico e Técnico

1. Fica estabelecido um Órgão Científico e Técnico pelo presente Acordo.
2. O Órgão Científico e Técnico deverá ser composto por membros que atuem em capacidade de especialistas e no melhor interesse deste Acordo, nomeados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, com qualificações adequadas, levando em consideração a necessidade de especialidades multidisciplinares, incluindo especialidade científica e técnica pertinente, especialidade em conhecimentos tradicionais pertinentes de Povos Indígenas e de comunidades locais, equilíbrio de gênero e representatividade geográfica equitativa. Os termos de referência e modalidades para o funcionamento do Órgão Científico e Técnico, incluindo seu processo de seleção e a duração dos mandatos dos membros, serão estabelecidos pela Conferência das Partes em sua primeira reunião.
3. O Órgão Científico e Técnico poderá valer-se de assessoramento apropriado, proveniente de instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos regionais, sub-regionais e setoriais competentes, bem como de outros cientistas e especialistas, conforme possa ser necessário.
4. Sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes, e levando em consideração as especialidades multidisciplinares referidas no parágrafo 2 acima, o Órgão Científico e Técnico deverá oferecer assessoramento científico e técnico à Conferência das Partes, desempenhar as funções que lhe são atribuídas por este Acordo e outras funções que possam ser determinadas pela Conferência das Partes, e apresentar relatórios à Conferência das Partes sobre o seu trabalho.

Artigo 50

Secretariado



1. Fica estabelecido um secretariado pelo presente Acordo. A Conferência das Partes, em sua primeira reunião, deverá tomar providências para o funcionamento do secretariado, inclusive a decisão sobre sua sede.
2. Até que o secretariado inicie suas funções, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por meio da Divisão de Assuntos Oceânicos e de Direito do Mar do Escritório de Assuntos Jurídicos das Nações Unidas, deverá exercer as funções de secretariado previstas neste Acordo.
3. O secretariado e o Estado anfitrião podem celebrar um acordo de sede. O secretariado deverá gozar de capacidade jurídica no território do Estado anfitrião e deverá receber os privilégios e imunidades necessários para o exercício das suas funções.
4. O secretariado deverá:
 - (a) Prestar apoio administrativo e logístico à Conferência das Partes e aos seus órgãos subsidiários, para os efeitos de implementação deste Acordo;
 - (b) Organizar e servir às reuniões da Conferência das Partes e de quaisquer outros órgãos que possam ser estabelecidos por este Acordo ou pela Conferência das Partes.
 - (c) Circular informações relativas à implementação deste Acordo de maneira tempestiva, inclusive publicando as decisões da Conferência das Partes e transmitindo-as a todas as Partes, bem como aos instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos regionais, sub-regionais e setoriais competentes.
 - (d) Facilitar a cooperação e a coordenação, conforme apropriado, com os secretariados de outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, estabelecerá os arranjos administrativos e contratuais necessários para tal propósito e para o cumprimento efetivo de suas funções, sujeito à aprovação da Conferência das Partes;
 - (e) Preparar relatórios sobre a execução de suas funções em conformidade com este Acordo e submetê-los à Conferência das Partes;
 - (f) Prover assistência com a implementação deste Acordo e desempenhar outras funções que possam ser determinadas pela Conferência das Partes ou que lhe sejam atribuídas por este Acordo.

Artigo 51

Mecanismo de Intermediação de Informação

1. Fica estabelecido um Mecanismo de Intermediação de Informação pelo presente Acordo.
2. O Mecanismo de Intermediação de Informação deverá consistir, primariamente, em uma plataforma de acesso aberto. As modalidades específicas de operação do Mecanismo de Intermediação de Informação deverão ser determinadas pela Conferência das Partes.
3. O Mecanismo de Intermediação de Informação deverá:



(a) Servir de plataforma centralizada para permitir que as Partes acessem, forneçam e disseminem informações relativas às atividades que ocorrem conforme os termos deste Acordo, inclusive informações relacionadas a:

(i) Recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional, conforme estabelecido na parte II deste Acordo;

(ii) O estabelecimento e implementação de instrumentos de gestão baseados em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas;

(iii) Avaliações de impacto ambiental;

(iv) Solicitações de capacitação e a transferência de tecnologias marinhas e oportunidades relativas a elas, incluindo colaboração em pesquisa e oportunidades de treinamento, informação sobre fontes e disponibilidade de informação tecnológica e dados para a transferência de tecnologia marinha, oportunidades para acesso facilitado à tecnologia marinha e a disponibilidade de financiamento;

(b) Facilitar a correspondência das necessidades de capacitação com o suporte disponível e com os provedores, para a transferência de tecnologia marinha, inclusive entidades governamentais, não governamentais ou privadas interessadas em participar como doadores na transferência de tecnologia marinha, e facilitar o acesso ao conhecimento e experiência conexos;

(c) Estabelecer vínculos com mecanismos de intermediação de informação globais, regionais, sub-regionais, nacionais e setoriais pertinentes e outros bancos genéticos, repositórios e bancos de dados, incluindo aqueles relacionados ao conhecimento tradicional pertinente dos Povos Indígenas e comunidades locais, e promover, quando possível, vínculos com plataformas privadas e não governamentais disponíveis publicamente, para o intercâmbio de informações;

(d) Apoiar-se em mecanismos de intermediação de informação mundiais, regionais e sub-regionais, quando aplicável, ao estabelecer mecanismos regionais e sub-regionais no marco do mecanismo mundial;

(e) Promover transparência reforçada, inclusive pela facilitação do compartilhamento de dados de referência ambientais e informações relacionadas à conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional entre as Partes e outros atores pertinentes.

(f) Facilitar a cooperação e colaboração internacional, incluindo cooperação e colaboração científica e técnica;

(g) Desempenhar outras funções que possam ser determinadas pela Conferência das Partes ou que lhe sejam atribuídas ao abrigo deste Acordo.

4. O Mecanismo de Intermediação de Informação deve ser gerido pelo secretariado, sem prejuízo da possível cooperação com outros instrumentos e marcos jurídicos pertinentes e organismos regionais, sub-regionais e setoriais competentes, tal como determinado pela Conferência das Partes, incluindo a Comissão Oceanográfica Intergovernamental da Organização das Nações Unidas para a



Educação, a Ciência e a Cultura, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, a Organização Marítima Internacional e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

5. Na gestão do Mecanismo de Intermediação de Informação, deverá ser dado pleno reconhecimento às necessidades especiais dos Estados Partes em desenvolvimento, bem como às circunstâncias especiais dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e seu acesso ao mecanismo deverá ser facilitado para que possam utilizá-lo sem obstáculos indevidos ou encargos administrativos. Deverá ser incluída informação sobre as atividades para promover o compartilhamento de informações, a sensibilização e a disseminação em e com tais Estados, bem como para estabelecer programas específicos para esses Estados.

6. A confidencialidade das informações fornecidas em virtude deste Acordo e os direitos correspondentes deverão ser respeitados. Nada do disposto no presente Acordo deverá ser interpretado como exigência de compartilhar informações protegidas de divulgação em virtude do direito interno de uma Parte ou de outro direito aplicável.

PARTE VII MECANISMO E RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 52 Financiamento

1. Cada Parte deverá providenciar, de acordo com as suas capacidades, recursos com relação às atividades destinadas a alcançar os objetivos deste Acordo, considerando suas políticas, prioridades, planejamentos e programas nacionais.

2. As instituições estabelecidas neste Acordo deverão ser financiadas por meio de contribuições das Partes.

3. Fica estabelecido, no âmbito deste Acordo, um mecanismo para o provimento de recursos financeiros adequados, acessíveis, inéditos, adicionais e previsíveis. O mecanismo deverá auxiliar os Estados Partes em desenvolvimento na implementação deste Acordo, inclusive por meio de financiamento de capacitação e transferência de tecnologia marinha, e no desempenho de outras funções estabelecidas neste artigo para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha.

4. O mecanismo deverá incluir:

(a) Um fundo fiduciário voluntário estabelecido pela Conferência das Partes para facilitar a participação de representantes dos Estados Partes em desenvolvimento, em particular países de menor desenvolvimento relativo, países em desenvolvimento sem litoral e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, nas reuniões dos órgãos estabelecidos no âmbito deste Acordo;

(b) Um fundo especial que deverá ser financiado por meio das seguintes fontes:

(i) Contribuições anuais em conformidade com o artigo 14, parágrafo 6;



(ii) Pagamentos em conformidade com o artigo 14, parágrafo 7;
 (iii) Contribuições adicionais das Partes e entidades privadas que desejarem prover recursos financeiros para apoiar a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional;

(c) O Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF).

5. A Conferência das Partes pode considerar a possibilidade de estabelecer fundos adicionais, como parte do mecanismo financeiro, para apoiar a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional, e para financiar a reabilitação e a restauração ecológica da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional.

6. O fundo especial e o Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF) deverão ser utilizados para:

(a) Financiar projetos de capacitação no âmbito deste Acordo, incluindo projetos efetivos de conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha, atividades e programas, incluindo treinamento relacionado à transferência de tecnologia marinha;

(b) Auxiliar os Estados Partes em desenvolvimento na implementação deste Acordo;

(c) Apoiar programas de conservação e uso sustentável de Povos Indígenas e comunidades locais detentores de conhecimento tradicional;

(d) Apoiar consultas públicas nos níveis nacional, sub-regional e regional;

(e) Financiar quaisquer outras atividades, conforme decidido pela Conferência das Partes.

7. O mecanismo financeiro deve buscar assegurar que a duplicação seja evitada, e que a complementaridade e coerência sejam promovidas na utilização dos fundos no âmbito do mecanismo.

8. Os recursos financeiros mobilizados para apoiar a implementação deste Acordo poderão incluir financiamento provido por meio de fontes públicas e privadas, nacionais e internacionais, incluindo, mas não limitado a, contribuições de Estados, instituições financeiras internacionais, mecanismos de financiamento existentes no âmbito de instrumentos globais e regionais, agências doadoras, organizações intergovernamentais, organizações não governamentais, pessoas físicas e jurídicas, e por meio de parcerias público-privadas.

9. Para os fins deste Acordo, o mecanismo deverá funcionar sob a autoridade, quando apropriado, e sob a orientação da Conferência das Partes, para a qual deverá prestar contas. A Conferência das Partes deverá providenciar orientações gerais sobre estratégias, políticas, programas prioritários e elegibilidade para acesso a recursos financeiros e sua utilização.

10. A Conferência das Partes e o Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF) deverão acordar sobre arranjos para implementar os parágrafos acima na primeira reunião da Conferência das Partes.

11. Em reconhecimento à urgência de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional, a Conferência das Partes determinará uma meta inicial de mobilização de recursos até 2030 para o fundo especial a partir de



todas as fontes, considerando, *inter alia*, as modalidades institucionais do fundo especial e as informações disponibilizadas pelo Comitê de Capacitação e Transferência de Tecnologia Marinha.

12. A elegibilidade para acesso a financiamento no âmbito deste Acordo ficará aberta aos Estados Partes em desenvolvimento com base na necessidade. O financiamento no âmbito do fundo especial deverá ser distribuído com base em critérios de repartição equitativa, considerando as necessidades de auxílio dos Estados Partes com necessidades especiais, em particular países de menor desenvolvimento relativo, países em desenvolvimento sem litoral, Estados geograficamente desfavorecidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento, Estados africanos costeiros, Estados arquipélagicos e países em desenvolvimento de renda média, considerando as circunstâncias especiais de pequenos Estados insulares em desenvolvimento e países de menor desenvolvimento relativo. O fundo especial será destinado a assegurar acesso eficiente a financiamento por meio de procedimentos simplificados de solicitação e aprovação, e maior prontidão de apoio aos referidos Estados Partes em desenvolvimento.

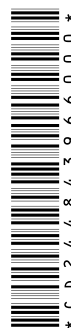
13. À luz das restrições de capacidade, as Partes deverão encorajar organismos internacionais a conceder tratamento preferencial e considerar as necessidades específicas e exigências especiais dos Estados Partes em desenvolvimento, em particular países de menor desenvolvimento relativo, países em desenvolvimento sem litoral e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e as circunstâncias especiais de pequenos Estados insulares em desenvolvimento e países de menor desenvolvimento relativo, na alocação de fundos apropriados, assistência técnica e utilização de seus serviços especializados para os propósitos de conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional.

14. A Conferência das Partes deverá estabelecer um comitê sobre recursos financeiros. O comitê deverá ser composto de membros com qualificação e competência adequadas, considerando o equilíbrio de gênero e a distribuição geográfica equitativa. Os termos de referência e as modalidades de funcionamento do comitê serão decididos pela Conferência das Partes. O comitê deverá periodicamente apresentar relatórios e formular recomendações sobre identificação e mobilização de fundos no âmbito do mecanismo. Também deverá coletar informações e apresentar relatórios sobre financiamento em outros mecanismos e instrumentos que contribuam direta ou indiretamente para a consecução dos objetivos deste Acordo. Além das disposições deste artigo, o comitê deverá considerar, *inter alia*:

- (a) A avaliação das necessidades das Partes, em particular dos Estados Partes em desenvolvimento;
- (b) A disponibilidade e o desembolso pontual de fundos;
- (c) A transparência dos processos decisório e de gestão relativos à captação e à alocação de recursos;
- (d) A prestação de contas dos Estados Partes em desenvolvimento recipientes, no que diz respeito ao uso compactuado de fundos.

15. A Conferência das Partes deverá considerar os relatórios e as recomendações do Comitê de Finanças e adotar as medidas apropriadas.

16. A Conferência das Partes deverá, adicionalmente, realizar uma revisão periódica do mecanismo financeiro para avaliar a adequação, eficácia e acessibilidade dos recursos financeiros,



inclusive para a implementação da capacitação e transferência de tecnologia marinha, em particular para os Estados Partes em desenvolvimento.

Parte VIII

IMPLEMENTAÇÃO E CUMPRIMENTO

Artigo 53

Implementação

As Partes deverão tomar as medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias, conforme apropriado, para assegurar a implementação deste Acordo.

Artigo 54

Monitoramento da implementação

Cada Parte deverá monitorar a implementação de suas obrigações neste Acordo e deverá, em formato e intervalos a serem determinados pela Conferência das Partes, informar a Conferência sobre as medidas adotadas para implementar este Acordo.

Artigo 55

Comitê de Implementação e Cumprimento

1. Fica estabelecido um Comitê de Implementação e Cumprimento para facilitar e considerar a implementação e promover o cumprimento com os dispositivos deste Acordo. O Comitê de Implementação e Cumprimento terá natureza facilitadora e funcionará de forma transparente, não contenciosa e não punitiva.
2. O Comitê de Implementação e Cumprimento será formado por membros que possuam qualificação e experiência apropriadas, nomeados pelas Partes e eleitos pela Conferência das Partes, com a devida consideração ao equilíbrio de gênero e à representação geográfica equitativa.
3. O Comitê de Implementação e Cumprimento deverá operar conforme as modalidades e regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes em sua primeira reunião. O Comitê de Implementação e Cumprimento deve considerar questões de implementação e cumprimento em nível particular e sistêmico, entre outros, e informar periodicamente e formular recomendações, conforme apropriado, estando ciente das respectivas circunstâncias nacionais, à Conferência das Partes.
4. No curso de seu trabalho, o Comitê de Implementação e Cumprimento poderá valer-se de informação apropriada de organismos estabelecidos por este Acordo, bem como de instrumentos e



marcos jurídicos pertinentes e organismos regionais, sub-regionais e setoriais competentes, conforme seja necessário.

PARTE IX SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 56 Prevenção de controvérsias

As Partes deverão cooperar para prevenir controvérsias.

Artigo 57 Obrigação de solucionar controvérsias por meios pacíficos

As Partes têm a obrigação de resolver suas controvérsias relativas à interpretação ou aplicação deste Acordo por meio de negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a agências ou acordos regionais ou outros meios pacíficos à sua escolha.

Artigo 58 Solução de controvérsias por qualquer meio pacífico escolhido pelas Partes

Nada nesta parte prejudicará o direito das Partes no presente Acordo de acordar, a qualquer momento, em resolver uma controvérsia entre elas sobre a interpretação ou aplicação deste Acordo por qualquer meio pacífico de sua própria escolha.

Artigo 59 Controvérsias de natureza técnica

Quando uma controvérsia corresponda a uma questão de natureza técnica, as Partes envolvidas poderão submeter a controvérsia a um grupo *ad hoc* de especialistas por elas estabelecido. O grupo deverá consultar as Partes envolvidas e esforçar-se para resolver a disputa sem demora, sem recorrer a procedimentos vinculantes para a solução de controvérsias, nos termos do artigo 60 deste Acordo.

Artigo 60 Procedimentos para a solução de controvérsias

1. As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação deste Acordo serão resolvidas de acordo com as disposições para solução de controvérsias previstas na parte XV da Convenção.



2. As disposições da parte XV e dos Anexos V, VI, VII e VIII da Convenção serão consideradas replicadas para fins de solução de controvérsias envolvendo uma Parte neste Acordo que não seja Parte na Convenção.

3. Qualquer procedimento aceito por uma Parte neste Acordo que também seja Parte na Convenção, nos termos do artigo 287 da Convenção, será aplicado à solução de controvérsias em virtude da presente parte, a menos que essa Parte, ao assinar, ratificar, aprovar, aceitar ou aderir a este Acordo, ou em qualquer momento posterior, tenha aceitado outro procedimento conforme o artigo 287 da Convenção para a solução de controvérsias sob esta parte.

4. Qualquer declaração feita por uma Parte neste Acordo que também seja Parte na Convenção, nos termos do artigo 298 da Convenção, será aplicada à solução de controvérsias sob esta parte, a menos que essa Parte, ao assinar, ratificar, aprovar, aceitar ou aderir a este Acordo, ou em qualquer momento posterior, tenha feito uma declaração diferente nos termos do artigo 298 da Convenção para a solução de controvérsias sob esta parte.

5. De acordo com o parágrafo 2 acima, uma Parte neste Acordo que não seja Parte na Convenção, ao assinar, ratificar, aprovar, aceitar ou aderir a este Acordo, ou em qualquer momento posterior, será livre para escolher, por meio de uma declaração escrita, apresentada ao depositário, um ou mais dos seguintes meios para a solução de controvérsias relativas à interpretação ou aplicação deste Acordo:

- (a) O Tribunal Internacional do Direito do Mar;
- (b) A Corte Internacional de Justiça;
- (c) Um tribunal arbitral do Anexo VII;
- (d) Um tribunal arbitral especial do Anexo VIII para uma ou mais das categorias de disputas especificadas no referido Anexo.

6. Uma Parte neste Acordo que não seja Parte na Convenção e que não tenha emitido uma declaração será considerada como tendo aceitado a opção do parágrafo 5 (c) acima. Se as partes em uma controvérsia tiverem aceitado o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, ela poderá ser submetida apenas a esse procedimento, a menos que as partes acordem de outra forma. Se as partes em uma controvérsia não tiverem aceitado o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, ela poderá ser submetida apenas à arbitragem prevista no Anexo VII da Convenção, a menos que as partes acordem de outra forma. O Artigo 287, parágrafos 6 a 8, da Convenção será aplicado às declarações feitas sob o parágrafo 5 acima.

7. Uma Parte neste Acordo que não seja Parte na Convenção pode, ao assinar, ratificar, aprovar, aceitar ou aderir a este Acordo, ou em qualquer momento posterior, sem prejuízo das obrigações decorrentes desta parte, declarar por escrito que não aceita nenhum ou mais dos procedimentos previstos na parte XV, seção 2, da Convenção com relação a uma ou mais das categorias de controvérsias estabelecidas no artigo 298 da Convenção para a solução de controvérsias sob esta parte. A essa declaração aplica-se o artigo 298 da Convenção.



8. As disposições deste artigo não prejudicam os procedimentos para a solução de controvérsias com os quais as Partes tenham concordado como participantes de um instrumento ou marco jurídico pertinente, ou como membros de um organismo global, regional, sub-regional ou setorial competente relativo à interpretação ou aplicação de tais instrumentos e marcos.

9. Nada neste Acordo deve ser interpretado como conferindo jurisdição a uma corte ou tribunal sobre qualquer disputa que diga respeito ou necessariamente envolva a consideração simultânea do status jurídico de uma área dentro da jurisdição nacional, nem sobre qualquer disputa relativa à soberania ou outros direitos sobre território terrestre continental ou insular ou uma reivindicação sobre ela de uma Parte neste Acordo, sob o entendimento de que nada neste parágrafo deverá ser interpretado como limitando a jurisdição de um tribunal nos termos da parte XV, seção 2, da Convenção.

10. A fim de evitar qualquer dúvida, nada neste Acordo deverá ser utilizado como base para afirmar ou negar quaisquer reivindicações de soberania, direitos soberanos ou jurisdição sobre áreas terrestres ou marítimas, inclusive com relação a quaisquer disputas relacionadas a elas.

Artigo 61

Acordos provisórios

Pendente a solução de uma controvérsia nos termos da presente parte, as Partes na controvérsia devem envidar todos os esforços para entrar em acordos provisórios de natureza prática.

Parte X

NÃO PARTES NESTE ACORDO

Artigo 62

Não partes neste Acordo

As Partes deverão encorajar os que não são Parte neste Acordo a tornarem-se Partes e a adotar as leis e regulamentos compatíveis com suas disposições.

Parte XI

BOA-FÉ E ABUSO DE DIREITO

Artigo 63

Boa-fé e abuso de direito

As Partes deverão cumprir de boa-fé as obrigações assumidas no presente Acordo e exercer os direitos aqui reconhecidos de forma que não constituam um abuso de direito.

Parte XII



DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64 Direito de voto

1. Cada Parte neste Acordo terá um voto, exceto conforme estabelecido no parágrafo 2 abaixo.
2. As organizações de integração econômica regional, em assuntos de sua competência, exercerão seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que são Partes desta Convenção. Tal organização não deverá exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados Membros exercer esse direito, e vice-versa.

Artigo 65 Assinatura

Este Acordo deverá ser aberto para assinatura por todos os Estados e organizações de integração econômica regional a partir de 20 de setembro de 2023 e permanecerá aberto para assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York, até 20 de setembro de 2025.

Artigo 66 Ratificação, aprovação, aceitação e adesão

Este Acordo estará sujeito à ratificação, aprovação ou aceitação por Estados e organizações de integração econômica regional. Ele estará aberto para adesão por Estados e organizações de integração econômica regional a partir do dia seguinte à data em que o Acordo for encerrado para assinatura. Os instrumentos de ratificação, aprovação, aceitação e adesão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 67 Divisão da competência das organizações de integração econômica regional e de seus Estados membros em relação às questões reguladas por este Acordo

1. Qualquer organização de integração econômica regional que se torne Parte neste Acordo sem que nenhum de seus Estados membros seja Parte será vinculada a todas as obrigações estabelecidas neste Acordo. No caso de tais organizações, em que um ou mais de seus Estados membros sejam Partes neste Acordo, a organização e seus Estados membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades no cumprimento de suas obrigações sob este Acordo. Nestes casos, a organização e os Estados membros não terão direito de exercer simultaneamente os direitos estabelecidos neste Acordo.
2. Em seu instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão, uma organização de integração econômica regional deverá declarar a extensão de sua competência em relação às



matérias reguladas por este Acordo. Qualquer organização desse tipo também deverá informar o depositário, que por sua vez informará as Partes, sobre qualquer modificação relevante na extensão de sua competência.

Artigo 68

Entrada em vigor

1. Este Acordo entrará em vigor 120 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração econômica regional que ratificar, aprovar ou aceitar este Acordo ou aderir a ele após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão, este Acordo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão, sujeito ao parágrafo 1 acima.
3. Para fins dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não será considerado como adicional aos instrumentos depositados pelos Estados membros dessa organização.

Artigo 69

Aplicação provisória

1. Este Acordo pode ser aplicado provisoriamente por um Estado ou organização de integração econômica regional que consinta com a sua aplicação provisória ao notificar por escrito o depositário, no momento da assinatura ou depósito do seu instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão. Tal aplicação provisória deverá produzir efeitos a partir da data de recebimento da notificação pelo depositário.
2. A aplicação provisória por um Estado ou organização de integração econômica regional será encerrada com a entrada em vigor deste Acordo para esse Estado ou organização de integração econômica regional, ou mediante notificação por escrito desse Estado ou organização de integração econômica regional ao depositário de sua intenção de encerrar a aplicação provisória.

Artigo 70

Reservas e exceções

Não são permitidas reservas ou exceções a este Acordo, a menos que expressamente permitidas por outros artigos deste Acordo.

Artigo 71

Declarações e manifestações

O Artigo 70 não impede que um Estado ou organização de integração econômica regional, ao assinar, ratificar, aprovar, aceitar ou aderir a este Acordo, apresente declarações ou manifestações, independentemente de sua forma ou denominação, com o objetivo, entre outros, de harmonizar suas leis e regulamentos com as disposições deste Acordo, desde que tais declarações ou manifestações não pretendam excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições deste Acordo em sua aplicação a esse Estado ou organização de integração econômica regional.

Artigo 72

Emendas

1. Uma Parte pode, por meio de comunicação escrita dirigida ao Secretariado, propor emendas a este Acordo. O Secretariado deverá circular essa comunicação para todas as Partes. Se, dentro de seis meses a partir da data da circulação da comunicação, não menos que a metade das Partes responder favoravelmente ao pedido, a proposta de emenda será considerada na reunião seguinte da Conferência das Partes.
2. Uma emenda a este Acordo adotada de acordo com o artigo 47 será comunicada pelo depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação ou aceitação.
3. As emendas a este Acordo entrarão em vigor para as Partes que as ratificarem, aprovarem ou aceitarem no trigésimo dia seguinte ao depósito dos instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação por dois terços do número de Partes neste Acordo na época da adoção da emenda. Posteriormente, para cada Parte que deposite seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação de uma emenda após o depósito do número requerido de tais instrumentos, a emenda entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito de seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação.
4. Uma emenda pode estabelecer, no momento de sua adoção, que um número menor ou maior de ratificações, aprovações ou aceitações seja necessário para sua entrada em vigor do que o exigido neste artigo.
5. Para fins dos parágrafos 3 e 4 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não será considerado como adicional aos instrumentos depositados pelos Estados membros dessa organização.
6. Um Estado ou organização de integração econômica regional que se torne Parte neste Acordo após a entrada em vigor de emendas, de acordo com o parágrafo 3 acima, salvo manifestação em contrário desse Estado ou organização de integração econômica regional, deverá:
 - (a) Ser considerado como uma Parte neste Acordo conforme emendado;
 - (b) Ser considerado como uma Parte no Acordo não emendado em relação a qualquer Parte não vinculada à emenda.

Artigo 73 **Denúncia**

1. Uma Parte pode, por meio de notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, denunciar este Acordo e pode indicar seus motivos. A falta de indicação de motivos não afetará a validade da denúncia. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação, a menos que a notificação especifique uma data posterior.
2. A denúncia não afetará de forma alguma o dever de qualquer Parte de cumprir qualquer obrigação contida neste Acordo à qual estaria sujeita de acordo com o direito internacional independentemente deste Acordo.

Artigo 74 **Anexos**

1. Os anexos constituem parte integrante deste Acordo e, salvo disposição expressa em contrário, toda referência a este Acordo ou a uma de suas partes constitui igualmente uma referência aos anexos relacionados a ele.
2. As disposições do artigo 72 relativas às emendas deste Acordo também se aplicam à proposta, adoção e entrada em vigor de um novo anexo ao Acordo.
3. Qualquer Parte pode propor uma emenda a qualquer anexo deste Acordo para consideração na próxima reunião da Conferência das Partes. Os anexos podem ser alterados pela Conferência das Partes. Não obstante as disposições do artigo 72, as seguintes disposições se aplicarão em relação às emendas aos anexos deste Acordo:
 - (a) O texto da emenda proposta deverá ser comunicado ao secretariado pelo menos 150 dias antes da reunião. O secretariado, ao receber o texto da emenda proposta, comunicá-lo-á às Partes. O secretariado consultará os órgãos subsidiários pertinentes, conforme seja necessário, e comunicará qualquer resposta a todas as Partes até 30 dias antes da reunião;
 - (b) As emendas adotadas em uma reunião entrarão em vigor 180 dias após o encerramento desta reunião para todas as Partes, exceto aquelas que apresentarem objeção de acordo com o parágrafo 4 abaixo.
4. Durante o período de 180 dias previsto no parágrafo 3 (b) acima, qualquer Parte pode, por meio de notificação por escrito ao depositário, apresentar uma objeção em relação à emenda. Essa objeção pode ser retirada a qualquer momento por meio de notificação escrita ao depositário e, com isso, a emenda ao anexo entrará em vigor para essa Parte no trigésimo dia após a data de retirada da objeção.



Artigo 75
Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário deste Acordo e de quaisquer emendas ou revisões a ele.

Artigo 76
Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol deste Acordo são igualmente autênticos.



ANEXO I

Critérios indicativos para a identificação de áreas

- (a) Singularidade;
- (b) Raridade;
- (c) Importância especial para os estágios da história de vida das espécies;
- (d) Importância especial das espécies encontradas na área;
- (e) Importância das espécies ou habitats ameaçados, em perigo ou em declínio;
- (f) Vulnerabilidade, incluindo à mudança do clima e à acidificação dos oceanos;
- (g) Fragilidade;
- (h) Sensibilidade;
- (i) Diversidade biológica e produtividade;
- (j) Representatividade;
- (k) Dependência;
- (l) Naturalidade;
- (m) Conectividade ecológica;
- (n) Processos ecológicos importantes que ocorram na área;
- (o) Fatores econômicos e sociais;
- (p) Fatores culturais;
- (q) Impactos cumulativos e transfronteiriços;
- (r) Recuperação lenta e resiliência;
- (s) Adequação e viabilidade;
- (t) Replicação;
- (u) Sustentabilidade da reprodução;
- (v) Existência de medidas de conservação e de manejo.



ANEXO II

Modalidades de capacitação e de transferência de tecnologia marinha

Sob este acordo, as iniciativas de capacitação e de transferência de tecnologia marinha podem incluir, mas não se limitam a:

(a) O compartilhamento de dados, informações, conhecimento e pesquisas pertinentes, em formatos de usabilidade amigável, inclusive:

- (i) O compartilhamento de conhecimento científico e tecnológico marinho;
- (ii) O compartilhamento de informações sobre conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional;
- (iii) O compartilhamento de resultados de pesquisa e desenvolvimento;

(b) Divulgação de informações e conscientização, inclusive no que se refere a:

- (i) Pesquisa científica marinha, ciências marinhas e operações marítimas relacionadas, além de serviços;
- (ii) Informações ambientais e biológicas coletadas por meio de pesquisas conduzidas em áreas além da jurisdição nacional;
- (iii) Conhecimentos tradicionais pertinentes de acordo com o livre, prévio e informado consentimento dos detentores desses conhecimentos;
- (iv) Estressores nos oceanos que afetam a diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional, incluindo os efeitos adversos das mudanças climáticas, tais como o aquecimento e a desoxigenação dos oceanos, assim como a acidificação dos oceanos;
- (v) Iniciativas como instrumentos de gestão baseados em áreas, incluindo áreas marinhas protegidas;
- (vi) Avaliações de impacto ambiental.

(c) O desenvolvimento e fortalecimento da infraestrutura pertinente, incluindo equipamentos, tais como:

- (i) O desenvolvimento e estabelecimento de infraestrutura necessária;
- (ii) O fornecimento de tecnologia, incluindo equipamentos de amostragem e de metodologia (p. ex., para amostras de água, geológicas, biológicas ou químicas);
- (iii) A aquisição de equipamentos necessários para apoiar e aprimorar as capacidades de pesquisa e desenvolvimento, incluindo gestão de dados, no contexto de atividades relacionadas a recursos genéticos marinhos e informação de sequências genéticas digitalizadas de recursos genéticos marinhos de áreas além da jurisdição nacional, instrumentos de gestão baseados em áreas, incluindo áreas marinhas protegidas, e condução de avaliações de impacto ambiental;

(d) O desenvolvimento e fortalecimento da capacidade institucional e dos marcos regulatórios ou mecanismos nacionais, inclusive:

- (i) Governança, políticas e marcos jurídicos e mecanismos;



- (ii) Assistência no desenvolvimento, na implementação e no cumprimento de medidas legislativas, administrativas ou políticas no âmbito doméstico, incluindo requisitos regulatórios científicos e técnicos aplicáveis, nos níveis nacional, sub-regional ou regional;
 - (iii) Suporte técnico para a implementação das disposições deste Acordo, inclusive para fins de monitoramento e reporte de dados;
 - (iv) Capacidade de converter informações e dados em políticas eficazes e eficientes, inclusive por meio da facilitação de acesso e aquisição do conhecimento necessário para subsidiar tomadores de decisão nos Estados Partes em desenvolvimento;
 - (v) O estabelecimento ou fortalecimento das capacidades institucionais de organismos e instituições nacionais e regionais pertinentes;
 - (vi) O estabelecimento de centros científicos nacionais e regionais, inclusive como repositórios de dados;
 - (vii) O desenvolvimento de centros regionais de excelência;
 - (viii) O desenvolvimento de centros regionais para desenvolvimento de habilidades;
 - (ix) Ampliação dos laços de cooperação entre instituições regionais, por exemplo, colaboração Norte-Sul e Sul-Sul, bem como colaboração entre organismos regionais marítimos e organizações regionais para o ordenamento pesqueiro;
- (e) O desenvolvimento e fortalecimento das capacidades de gestão de recursos humanos e financeiros e de expertise técnica por meio de intercâmbios, colaboração em pesquisa, suporte técnico, educação e treinamento, além da transferência de tecnologias marinhas, tais como:
- (i) Colaboração e cooperação em ciência marinha, incluindo coleta de dados, intercâmbio técnico, projetos e programas de pesquisa científica, e o desenvolvimento de projetos conjuntos de pesquisa científica em cooperação com instituições em Estados em desenvolvimento.
 - (ii) Educação e treinamento em:
 - a. Ciências naturais e sociais, tanto básicas quanto aplicadas, para desenvolver capacidade científica e de pesquisa;
 - b. Tecnologia e aplicação de ciência e tecnologia marinha para desenvolver capacidades científicas e de pesquisa;
 - c. Políticas e governança;
 - d. A relevância e aplicação de conhecimentos tradicionais;
 - (iii) O intercâmbio de especialistas, incluindo especialistas em conhecimentos tradicionais;
 - (iv) A concessão de financiamento para o desenvolvimento de recursos humanos e expertise técnica, inclusive por meio de:
 - a. Fornecimento de bolsas de estudo ou outros auxílios para representantes de pequenos Estados insulares em desenvolvimento, Partes neste Acordo, em oficinas, programas de treinamento ou outros programas relevantes para desenvolver suas capacidades específicas;
 - b. Fornecimento de expertise financeira e técnica, além de recursos, especialmente para pequenos Estados insulares em desenvolvimento, no que diz respeito a avaliações de impacto ambiental;
 - (v) Estabelecimento de um mecanismo de rede entre recursos humanos treinados;



- (f) O desenvolvimento e compartilhamento de manuais, diretrizes e padrões, inclusive:
 - (i) Critérios e materiais de referência;
 - (ii) Padrões de tecnologia e regras;
 - (iii) Um repositório de manuais e informações pertinentes para compartilhar conhecimentos e capacidades sobre como conduzir avaliações de impacto ambiental, aprendizados e melhores práticas;
- (g) O desenvolvimento de programas técnicos, científicos e de pesquisa e desenvolvimento, incluindo atividades de pesquisa biotecnológica.

